

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**THAYRINE MORGAN DE SOUZA**

**PARTICIPAÇÃO DE FONOAUDIÓLOGOS NOS PROCESSOS  
TRABALHISTAS INDENIZATÓRIOS RELACIONADOS À PERDA  
AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO**

**CURITIBA  
2022**

**THAYRINE MORGAN DE SOUZA**

**PARTICIPAÇÃO DE FONOAUDIÓLOGOS NOS PROCESSOS  
TRABALHISTAS INDENIZATÓRIOS RELACIONADOS À PERDA  
AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Distúrbios da Comunicação, da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Débora Lüders  
Co-Orientadora: Profa. Dra. Claudia Giglio de Oliveira Gonçalves

**CURITIBA  
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na fonte  
Biblioteca "Sydnei Antonio Rangel Santos"  
Universidade Tuiuti do Paraná

S719 Souza, Thayrine Morgan de.

Participação de fonoaudiólogos nos processos trabalhistas indenizatórios relacionados à perda auditiva induzida por ruído/  
Thayrine Morgan de Souza; orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Débora Lüders  
78f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Tuiuti do Paraná,  
Curitiba, 2022.

1. Perda auditiva induzida por ruído. 2. Trabalhadores.  
3. Audiologia. 4. Indenização. 5. Legislação trabalhista.  
I. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós- Graduação em  
Distúrbios da Comunicação/ Mestrado em Distúrbios da  
Comunicação. II. Título.

CDD – 617.8

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**THAIRYNE MORGAN DE SOUZA**

### **PARTICIPAÇÃO DE FONOAUDIÓLOGOS NOS PROCESSOS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIOS RELACIONADOS À PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do título de Mestre em Distúrbios da Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Distúrbios da Comunicação da Universidade Tuiuti do Paraná, sob a orientação da Professora Doutora Débora Lüders e Co-orientação da Professora Doutora Claudia Giglio de Oliveira Gonçalves.

Curitiba, 30 de março de 2022

---

Profa. Dra. Rosane Sampaio Santos  
Coordenadora do Programa de Mestrado e Doutorado em Distúrbios da  
Comunicação Universidade Tuiuti do Paraná.

---

Profa. Dra. Débora Lüders  
Orientadora

---

Profa. Dra. Claudia Giglio de Oliveira Gonçalves  
Co-orientadora

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Andréa Cintra Lopes – USP

---

Profa. Dra. Adriana Bender Moreira de Lacerda – UTP

---

Dedico ao meu amor Leonardo Rafael, maior incentivador dos meus projetos,  
e à minha filha Mariah, minha dose de inspiração diária!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu amado companheiro de vida Leonardo, que além de me apoiar, sempre me deu a possibilidade de estudar e concretizar meus objetivos. Você me encoraja a dar o melhor de mim.

À minha linda Mariah, meu agradecimento pela compreensão e meu sincero pedido de desculpa pela ausência durante esses dois anos. Torço para que todo esforço lhe sirva de exemplo, minha filha.

Aos meus pais, que em meio à Pandemia, cuidaram da minha filha para que eu pudesse assistir as aulas sem ser interrompida e pudesse escrever a dissertação com tranquilidade. Além de todo apoio e incentivo para desenvolver meus projetos.

Aos meus sogros, Ivan Aparecida (*in memoriam*) e João Paulo, que sempre prezaram pela educação e foram grandes incentivadores dos meus estudos.

À minha grande amiga Danúbia, que sempre tinha um bom artigo para me mostrar e enriquecer esta pesquisa.

Aos demais familiares e amigos, obrigada pelo apoio, todos vocês fazem parte dessa caminhada.

Às minhas mestres Claudia Giglio e Débora Lüders, que acreditaram neste trabalho, confiaram em mim e deram as sugestões necessárias para a construção desta pesquisa. Foi um prazer trabalhar com pessoas que eu já admirava e agora compartilho conquistas. Foi ótimo! Por meio delas, agradeço também aos professores e colaboradores do PPGDIC, à Universidade Tuiuti do Paraná e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que mesmo diante das dificuldades por que passam o ensino brasileiro, creditaram e mantiveram a minha bolsa de pesquisa. Espero que este trabalho digne o esforço de todas(os).

Por fim, à banca examinadora deste trabalho, meu agradecimento por toda colaboração e importantes reflexões. Vocês enriqueceram esta pesquisa.

## RESUMO

Introdução: O trabalhador exposto ao ruído pode desenvolver, com o passar dos anos, efeitos auditivos e não auditivos, especialmente a perda auditiva induzida por ruído. Por isso, o empregado, respaldado pela Lei, muitas vezes processa seu empregador. O juiz trabalhista, no decorrer do processo judicial, nomeia um perito para dar seu parecer e identificar eventual nexo causal entre a doença e o labor realizado. O fonoaudiólogo é um dos profissionais habilitados para atuar como perito em ações judiciais. Objetivo: Analisar a participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos juízes nas sentenças judiciais de processos trabalhistas que possuam pedidos indenizatórios por PAIR. Método: Estudo descritivo sobre a formação do convencimento dos magistrados em sentenças proferidas, portanto, do tipo documental pela pesquisa pública junto aos portais dos TRTs do país, com abordagem quanti e qualitativa, entre janeiro/2015 a dezembro/2020, respectivamente por meio de inferências estatísticas e análise de conteúdo das sentenças que julgaram pedidos de indenização por PAIR. As sentenças analisadas foram as proferidas por magistrados de primeiro grau em processos judiciais digitais e públicos, nos respectivos *sítes* dos TRTs. Resultados: Dos 24 TRTs brasileiros, foi possível encontrar processos em 20 deles, sendo no total analisados 91 ações trabalhistas. O profissional mais nomeado como perito foi o médico, em 84 processos. A participação dos fonoaudiólogos como peritos ocorreu apenas em cinco processos. Ao analisar o nexos causal em 88 dos 91 processos, 47 sentenças mostram que o nexos causal possui correlação com os exames audiológicos e outros documentos anteriores ao processo juntados pelas partes. Também em 47 processos se buscou enfrentar a caracterização da PAIR no trabalhador, abordando o seu conceito a partir da literatura, das conclusões periciais e exames juntados. Os exames e documentos produzidos pelos fonoaudiólogos em suas atividades, quando apresentados no processo, são fundamentais para o convencimento dos juízes. Conclusão: A participação dos fonoaudiólogos como peritos judiciais é baixa, mas os exames e documentos produzidos pelos fonoaudiólogos em suas atividades, quando apresentados no processo, são fundamentais para o convencimento dos juízes na busca do nexos causal entre a PAIR as atividades do trabalhador.

**Palavras-chave:** Perda Auditiva Induzida por Ruído; Trabalhadores, Audiologia; Indenização; Legislação Trabalhista.

## ABSTRACT

**Introduction:** Workers exposed to noise can develop noise-induced hearing loss over the years, with auditory and non-auditory effects. That is why worker, backed by the Law, often sues his employer. The labor judge, during the judicial process, appoints an expert to give his opinion and identify a possible causal link between the disease and the work performed. The speech therapist is one of the professionals qualified to act as an expert in legal proceedings. **Objective:** To analyze the participation of the speech therapist in the formation of the conviction of judges in the judgments of labor legal proceedings with claims for compensation for noise-induced hearing loss. **Methods:** Descriptive study on the formation of the conviction of magistrates in their sentences, therefore, of the documentary type by public research with the websites of the TRTs in Brazil, with a quantitative and qualitative approach, between January 2015 to December 2020, respectively through statistical inferences and content analysis of the decisions that judged claims for damages by Noise-Induced Hearing Loss. The sentences analyzed were those handed down by first-degree magistrates (Judges of Labor) of the Regional Labor Courts in digital and public judicial processes, on the respective TRTs websites. **Results:** It was possible to find cases in 20 of the 24 Brazilian Labor Courts, with a total of 91 labor lawsuits being analyzed. The professional most nominated as an expert was the doctor, in 84 cases. The participation of speech therapists as experts occurred in only five cases. When analyzing the causal link/nexus in 88 of the 91 cases, 47 sentences show that the causal link is correlated with the audiological tests and other documents prior to the process joined by the parties. Also in 47 cases, the characterization of Noise-Induced Hearing Loss in the worker approached its concept based on the literature, expert conclusions and tests gathered. The examinations and documents produced by the speech therapists in their activities, when presented in the process, were fundamental to convince the judges. **Conclusion:** The participation of speech therapists as judicial experts is low, but the exams and documents produced them in their activities, when presented in the process, are fundamental for convincing judges in the search for a causal link between Noise-Induced Hearing Loss and the worker's activities.

**Keywords:** Noise-Induced Hearing Loss; Workers, Audiology; Indemnity; Brazilian Labor Law.



## **LISTA DE SIGLAS**

CFFa – Conselho Federal de Fonoaudiologia

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

EPI – Equipamento de Proteção Individual

HO - Higiene Ocupacional

NR – Norma Regulamentadora

OMS – Organização Mundial de Saúde

PAIR – Perda auditiva induzida por ruído

PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos

PJe - Processo Judicial Eletrônico

PPA - Programas de Preservação Auditiva

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. OBJETIVOS</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1. OBJETIVO GERAL</b> .....	<b>16</b>
<b>2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b> .....	<b>16</b>
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	<b>17</b>
<b>3.1. O DIREITO DO TRABALHADOR GARANTIDO NA LEGISLAÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>3.2. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A ATUAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA</b> .....	<b>21</b>
<b>3.3. JUDICIALIZAÇÃO: O PERCURSO DO TRABALHADOR PARA ALCANÇAR OS SEUS DIREITOS E O FONOAUDIÓLOGO NESTE CONTEXTO</b> .....	<b>22</b>
<b>4. MÉTODO</b> .....	<b>30</b>
<b>4.1. DELINEAMENTO DO ESTUDO</b> .....	<b>30</b>
<b>4.2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE</b> .....	<b>30</b>
4.2.1. Critérios de Inclusão .....	30
4.2.2. Critério de Exclusão .....	30
<b>4.3. PROCEDIMENTOS</b> .....	<b>31</b>
4.3.1. Elaboração das categorias de análise .....	34
<b>4.4. ANÁLISE DE DADOS</b> .....	<b>35</b>
<b>4.5. ASPECTOS ÉTICOS</b> .....	<b>36</b>
<b>5. RESULTADOS</b> .....	<b>38</b>
<b>6. DISCUSSÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>54</b>
<b>8. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>56</b>
<b>ANEXO I – PRINT DAS TELAS DE BUSCA DE UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO</b> .....	<b>66</b>
<b>ANEXO II – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP</b> .....	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O ruído é definido como “som indesejado” que faz parte do cotidiano das pessoas e, por isso, está presente nas atividades recreativas e no local de trabalho (BASNER *et al.*, 2017). Por ser um tipo de poluição sonora, há muitos anos o ruído vem sendo motivo de preocupação global (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2009). O último relatório mundial sobre audição lançado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) tratou da exposição a sons elevados/ruídos como um dos múltiplos fatores causadores de perda auditiva e estimou que aproximadamente 16% da perda auditiva encontrada em adultos resulta da exposição ao ruído excessivo no local de trabalho (OMS, 2021). Este mesmo relatório revela ainda, que mais de 1,5 bilhão de pessoas ao redor do mundo apresentam algum grau de perda auditiva, que pode impactar significativamente suas vidas (OMS, 2021).

Quando exposto ao ruído em seu local de trabalho, o trabalhador pode desenvolver a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), que é a doença ocupacional de maior prevalência nos ambientes de trabalho conforme demonstrado nos estudos científicos e epidemiológicos sobre o tema (LIE *et al.*, 2016; GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019). Mas apesar de ser uma das condições ocupacionais mais prevalentes, ocorrer em um amplo espectro de locais de trabalho e representar uma das principais doenças relacionadas ao labor no mundo, ainda assim a PAIR pode ser evitada (MIRZA *et al.*, 2018; OMS, 2021).

A PAIR é uma diminuição gradual da acuidade auditiva, resultado da exposição contínua a elevados níveis de pressão sonora (CID 10 – H 83.3). Tem como características principais a irreversibilidade e a já citada progressão gradual conforme o tempo de exposição ao ruído; é sempre sensorineural, afetando principalmente as células ciliadas da cóclea na orelha interna; é tipicamente bilateral, uma vez que a maioria das exposições ao ruído afetam ambas as orelhas de forma simétrica e seu primeiro sinal é um “entalhe acústico” no audiograma nas frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz, com recuperação em 8.000 Hz (MCBRIDE; WILLIAMS, 2001). Além dos efeitos auditivos, a exposição ao ruído causa também efeitos não auditivos, que incluem interferência na comunicação, distúrbios do sono, transtornos cardiovasculares, neurológicos, vestibulares, digestivos e hormonais; causa também

efeitos psicológicos e comportamentais, que resultam no aumento do risco de acidentes (GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019).

Além da PAIR, recentes estudos têm citado a Perda Auditiva Oculta como uma condição em que o indivíduo exposto ao ruído apresenta sintomas comuns associados a danos auditivos, como dificuldade em ouvir na presença do ruído, zumbido e hiperacusia. No entanto, como o próprio nome sugere, esta perda auditiva oculta não é detectada na audiometria tonal liminar, que mostra sensibilidade auditiva normal em 250 a 8.000 Hz. Esta condição é atribuída à destruição de conexões sinápticas entre células ciliadas e neurônios cocleares, que ocorre antes das células ciliadas serem danificadas, como resultado da exposição ao ruído (LIBERMAN, KUJAWA; 2017, ZHENG, GUAN; 2018,).

Essencial salientar que, dependendo do local de trabalho, muitos trabalhadores são expostos simultaneamente a vários estressores, que incluem uma variedade de agentes físicos, químicos e biológicos (BOZZA; LOPES, 2016; LACERDA *et al*, 2019). A exposição desses trabalhadores à combinação de fatores prejudiciais pode agredir diretamente o órgão auditivo e influenciar no desenvolvimento da perda auditiva por meio da interação com os níveis de pressão sonora (BASNER *et al.*, 2015). No entanto, a avaliação da exposição ocupacional, combinada a diversos fatores de risco, como também de seus efeitos de interação, é muito complexa. Desta forma, um efeito combinado pode ser sinérgico, aditivo, potencializador ou antagonista (MORATA, LACERDA, 2013; LIE *et al.*, 2016).

Embora os trabalhadores enfrentem muitos riscos em relação à saúde e segurança no ambiente de trabalho, existe no Brasil uma ampla proteção legal tanto do trabalho quanto do trabalhador, garantida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entre estas garantias, está o direito dos trabalhadores em pleitear junto à justiça, neste caso a especializada Justiça do Trabalho, a defesa dos seus direitos legalmente garantidos.

Consequência disso é o perceptível elevado número de ações trabalhistas voltadas não apenas à garantia e à preservação desses direitos, mas também ao ressarcimento de danos causados à saúde dos trabalhadores. Estas demandas, crescentes até 2017 (CNJ, 2019), passaram por uma drástica revisão a partir de discussões legais e jurídicas ocorridas no Brasil com a reforma da legislação trabalhista por meio da Lei Federal nº 13.467 (BRASIL, 2017). Um dos efeitos imediatos desta alteração legal foi a imensa divulgação, pela imprensa, de notícias

sobre a grande queda no número de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), atualizados anualmente, mostram que, de fato, o número de ações trabalhistas no Brasil caiu significativamente desde a reforma. Em 2020, foram ajuizadas 2,3 milhões de novas ações trabalhistas em todo país, somando-se às outras 4,5 milhões de ações pendentes de julgamento. No Estado do Paraná, por exemplo, foram 212.990 novas ações trabalhistas ajuizadas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), as quais se somaram às 303.262 ações trabalhistas ainda pendentes de julgamento.

Embora os números ainda sejam relevantes, a tendência de queda no número global de ações é verificada na análise comparativa dos anos pelo CNJ. Em 2015 o número de novas ações era de 3,6 milhões, alcançando o ápice em 2016, com 3,8 milhões de novos processos. No ano da reforma trabalhista, foram ajuizadas 3,5 milhões de novas ações, sendo que a partir de 2018, após a vigência da referida reforma, os números são constantemente decrescentes: 2,93 milhões em 2018 e 2,9 milhões em 2019.

Não obstante o decréscimo no número geral de novas ações trabalhistas, o que a Justiça em Números revela é a manutenção no número de ações indenizatórias que discutem acidentes e doenças do trabalho (CNJ, 2020), ou seja, processos que envolvem pedidos indenizatórios de empregados em face de seus empregadores ou ex-empregadores. Quer dizer, apesar da flexibilização de uma série de direitos com a reforma trabalhista de 2017, as demandas de natureza indenizatória não foram representativamente impactadas.

Consequência deste cenário foi a procura por perícias judiciais vinculadas às demandas trabalhistas, exigindo um número maior e mais especializado de peritos judiciais. De acordo com o artigo 145, §1º e §2º, do Código de Processo Civil Brasileiro (2015), peritos são aqueles “profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente”, os quais “comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar” e que servem aos Juízes na interpretação de provas técnicas, chamadas de provas periciais. Assim, pode-se dizer que qualquer profissional com conhecimento técnico e/ou científico especializado do tema questionado pelas partes, reflexo do objeto da ação judicial, está apto a realizar perícias e auxiliar a justiça no papel de jurisperito.

A prova pericial tem como objetivo esclarecer fatos ou circunstâncias formuladas pelas partes que demandem apoio profissional especializado. Isso porque não basta apenas alegar os fatos, é preciso prová-los com demonstrações e rigor técnico, através do Laudo Pericial elaborado por um profissional (OPTIZ, 2011; MIQUILUSSI; KOSLOVSKI; CARNEIRO, 2014).

Na área da Fonoaudiologia também há a possibilidade de se atuar profissionalmente no objetivo de auxiliar o Poder Judiciário: através da Fonoaudiologia Forense. Tal especialidade visa a interação entre a lei e a ciência da comunicação humana, utilizando-se, dentro de um processo legal, de práticas técnicas científicas que abranjam todas as questões relacionadas à comunicação nas áreas da linguagem, voz, audição, motricidade orofacial, disfagia, saúde coletiva e fonoaudiologia educacional (CARDOSO, ABREU; 2014).

Dentro dessas possibilidades de atuação de assistência estão as perícias em audiologia voltadas à saúde do trabalhador e cuja atuação já está, inclusive, regulamentada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia através da Resolução CFFa nº 428 (2013). Nela há o reconhecimento da competência do fonoaudiólogo para a emissão de laudos sobre os agravos relacionados com o trabalho, ou limitações dele resultantes, que afetem as habilidades do trabalhador na área da comunicação, a fim de estabelecer o nexo saúde-trabalho-doença entre os transtornos fonoaudiológicos e as atividades do trabalhador.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo V da Resolução CFFa nº 493 (2016) reafirma a competência profissional do fonoaudiólogo no papel de jurisperito, considerando a realização de avaliação da função auditiva, para o estabelecimento do nexo causal entre o agravo e o ambiente ou o agravo e o processo de trabalho. Assim, o fonoaudiólogo pode atuar como perito na análise da perda auditiva dos trabalhadores.

No entanto, a ocorrência de estudos que abordam essa temática é escassa, principalmente nas demandas trabalhistas, área especializada da Justiça e intrinsecamente ligada à promoção da saúde auditiva neste importante ciclo de vida, que é a vida profissional. Esta é a percepção de um estudo que concluiu que o papel do fonoaudiólogo como perito judicial ainda é pouco conhecido pelos juízes, que nomeiam médicos do trabalho e otorrinolaringologistas para atuarem como peritos em causas que envolvem a perda auditiva ocupacional (ANDRADE *et al.*, 2014).

O mesmo desconhecimento ocorre também entre a própria classe de fonoaudiólogos. Tal afirmação foi comprovada por uma pesquisa, a qual verificou que

dos 71 fonoaudiólogos entrevistados nos estados da Bahia e Paraná, a grande maioria dos indivíduos não teve contato com perícia durante a graduação e poucos buscaram cursos sobre o tema depois de formados (GORSKI; LOPES; SILVA, 2013).

Uma outra pesquisa realizada com o objetivo de verificar a efetiva participação do fonoaudiólogo por meio de questionários com os juízes trabalhistas identificou que, apesar de legalmente habilitados, inclusive com profissionais cadastrados junto ao Tribunal analisado, a participação dos fonoaudiólogos nas perícias judiciais em audiologia é notoriamente escassa, atribuída principalmente à falta de conhecimento sobre a atuação deste profissional por parte dos magistrados entrevistados que, como consequência, convocam em sua ampla maioria Médicos do Trabalho e Otorrinolaringologistas para tal função (SOUZA; ROGGIA; GRESELE, 2017).

Diante do exposto, acredita-se que o estudo da participação do fonoaudiólogo nas perícias judiciais envolvendo audiologia promoverá a tomada de conhecimento a respeito de tal campo de atuação por parte dos próprios profissionais da classe para que haja uma crescente e efetiva inserção do fonoaudiólogo como perito judicial. Além disso, a pesquisa também será importante para magistrados, na medida, que reforça a importância das provas técnicas na formação do seu convencimento para julgamento das ações envolvendo a perda auditiva induzida por ruído.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. OBJETIVO GERAL**

Analisar a participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos juízes nas sentenças judiciais de processos trabalhistas que possuam pedidos indenizatórios por perda auditiva induzida por ruído.

### **2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar e caracterizar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, os processos judiciais que possuem pedidos indenizatórios cuja causa de pedir está na perda auditiva induzida por ruído;
- Verificar, nos processos judiciais trabalhistas com pedidos indenizatórios cuja causa está na perda auditiva induzida por ruído identificados, a realização de perícia judicial para obtenção do nexo causal da perda, com especial atenção à verificação dos profissionais, incluindo o fonoaudiólogo, que exercem a função de perito judicial nessas respectivas demandas;
- Analisar o conteúdo das sentenças judiciais que julgaram pedidos indenizatórios por perda auditiva induzida por ruído no intuito de identificar a relevância das atividades de competência do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos magistrados.



### 3. REFERENCIAL TEÓRICO

Para melhor compreensão das leis trabalhistas que asseguram a tutela da saúde auditiva do empregado, bem como para relacionar este tema com a atuação fonoaudiológica, faz-se necessário aprofundar o tema. O caminho percorrido pelo trabalhador para alcançar os seus direitos e o profissional fonoaudiólogo exercendo sua atividade pericial também deve ser explorado. Assim, este item tem por objetivo explanar tais temas.

Antes, porém, necessário considerar que a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) recebe muitas nomenclaturas em diversos estudos e atividades profissionais, apesar de tratarem da mesma doença ocupacional. “Perda Auditiva por Exposição ao Ruído no Trabalho”, “Perda Auditiva Ocupacional”, “Surdez Profissional”, “Disacusia Ocupacional”, “Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional” e “Perda Auditiva Neurossensorial por Exposição Continuada a Níveis Elevados de Pressão Sonora Ocupacional”, são algumas exemplificações das nomenclaturas utilizadas.

Todavia, para o presente trabalho optou-se pela utilização do termo Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), pelo fato de ser o mais utilizado nos processos trabalhistas.

#### 3.1. O DIREITO DO TRABALHADOR GARANTIDO NA LEGISLAÇÃO

A saúde do trabalhador há décadas é motivo de preocupação legal. Prova disso é que em 1943, na Era Vargas, foi aprovado o Decreto-Lei nº 5.452, o qual dispôs sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). Tal decreto unificou toda a legislação trabalhista já existente no Brasil com o objetivo de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, tratando de assuntos como o registro do trabalhador, seu período de descanso, a medicina do trabalho, a fiscalização, entre outros. Desde sua publicação, porém, a CLT é objeto de constantes alterações legislativas com o propósito de se adaptar à modernidade.

Sendo assim, em 22 de dezembro de 1977, foi sancionada a Lei nº 6.514, que altera o Capítulo V do Título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho. Tal legislação estabeleceu como “medidas preventivas”, visando a saúde dos trabalhadores, a realização de exames médicos e complementares (incluindo a audiometria), que deveriam acontecer na admissão, na demissão e periodicamente a cada seis meses, para trabalhadores expostos a riscos. Esta mesma Lei também

determinou a notificação das doenças profissionais e das ocasionadas no local de trabalho, além da diminuição da insalubridade por meio da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

Contudo, até o ano de 1978, nenhuma norma trabalhista tratava de forma específica do trabalhador exposto ao ruído. Foi então por meio das Normas Regulamentadoras (NR) da Portaria/MTb n.º 3.214, e de seus instrumentos complementares, que os procedimentos para a prevenção de algumas das doenças da orelha relacionadas ao trabalho foram citados. Esta Portaria, em seu artigo 1º, aprovou 28 Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, das quais algumas podem ser destacadas, como as NR-6, NR-7, NR-9 e NR-15.

A Norma Regulamentadora nº 6 rege sobre a execução do trabalho com uso de EPI afim de proteger o trabalhador de possíveis riscos que ameaçam sua saúde e segurança. Considera-se EPI, portanto, todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador (NR-6). Dentre as proteções referidas na norma, está a auditiva, onde se obriga o uso de protetores auriculares do tipo circum-auricular, de inserção ou semi-auricular, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído seja superior a 85 dB, conforme estabelecido na NR-15, que será explanada mais adiante.

A NR-7, de 06/07/1978, recebeu o título de “Exames Médicos” e se limitava a estabelecer parâmetros básicos para a realização de exames médicos ocupacionais. Os parâmetros as diretrizes gerais para a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores, foram incluídos na legislação apenas em 1994.

Com relação à saúde auditiva do trabalhador, esta primeira versão da norma determinava a realização obrigatória de audiometria tonal para as frequências de 500, 1000, 2000 e 4000 Hz, em trabalhadores expostos a níveis de ruído superiores a 85 dB. Sendo que, a maneira de dimensionar o “dano à saúde auditiva” causado pelo ruído era calculando de acordo com a tabela de Fowler (BRASIL, 1978). Mais adiante, essa norma menciona, ainda, que o surgimento isolado da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados, não traz indicativos de inaptidão para o trabalho e que precisa ser observado aspectos como o traçado audiométrico, a evolução dos exames audiométricos e uma série de outros aspectos entre os quais a presença concomitante de outros agentes agressores ao sistema auditivo (BRASIL, 1994).

Em 1998, a Portaria nº 19, de 09 de abril, trouxe de forma clara em seu Anexo I do Quadro II, diretrizes e parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição em trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados, a destacar: (i) definição e caracterização de PAIR ocupacional; (ii) princípios e procedimentos básicos para realização da audiometria ocupacional, incluindo aqui o fonoaudiólogo como profissional habilitado para a realização do exame; (iii) interpretação dos resultados do exame audiométrico ocupacional com finalidade preventiva; (iv) diagnóstico da perda auditiva e definição da aptidão para o trabalho; (v) condutas preventivas. Este mesmo Anexo estabeleceu também subsídios para a estruturação de programas de prevenção da perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados e de conservação da saúde auditiva dos trabalhadores (BRASIL, 1998).

A NR-7 passou por atualização através da Portaria nº 6.734, de 9 de março de 2020, que aprova a nova redação da Norma Regulamentadora. Uma das mudanças diz respeito a interação do PCMSO com o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). Trabalhando de forma articulada, o PCMSO deverá ser elaborado com base nos riscos identificados e classificados pelo PGR. Ou seja, existindo dúvida em relação aos riscos descritos no PGR, o médico responsável pelo PCMSO deve reavaliar os riscos em conjunto com os responsáveis pelo Programa de Gerenciamento de Risco (BRASIL, 2020).

Com relação especificamente ao PCMSO, refere-se que serão exigidos apenas exames médicos que avaliem questões de saúde realmente pertinentes ao trabalho exercido pelo empregado na empresa. Cita-se também novos protocolos com padrões de procedimentos para garantir a segurança dos trabalhadores, concedendo mais clareza aos empregadores para que saibam exatamente como agir em situações de risco ocupacional, principalmente naquelas de alto risco, como exposição à poeira, a substâncias químicas cancerígenas, radiações ionizantes e trabalho em condições hiperbáricas (BRASIL, 2020).

A Portaria n.º 25, de 29 de dezembro de 1994, trata de mais uma norma, a NR-9, a qual estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados,

do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)<sup>1</sup>. Este Programa tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Sendo assim, deveriam ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas situações de risco à saúde (BRASIL, 1994).

Assim como a NR-7, a NR-9 também passou por mudanças através da Portaria SEPRT nº 6735 de 10/03/2020, na qual a principal alteração é a extinção do termo PPRA e sua elaboração, que deixa de ser obrigatória, passando a ser obrigatório então o já citado Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR). O PGR terá caráter mais técnico, sendo o documento responsável por definir as metodologias aplicadas a avaliação da exposição aos agentes ambientais (químicos, físicos e biológicos), ou seja, dedicado a méritos de Higiene Ocupacional (HO) (BRASIL, 2020).

A NR-15 traz em seus aspectos legais as atividades e operações insalubres e refere que com relação ao ruído, são consideradas atividades insalubres as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos I - referente aos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e Anexo II - que trata dos limites de tolerância para ruídos de impacto (BRASIL, 1978).

Entende-se por limite de tolerância, a concentração máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente que não causará danos à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Portanto, a eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medida de ordem geral que conserve o ambiente dentro dos limites de tolerância e com a utilização de EPI. Sendo que as atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente (BRASIL, 1978).

Com relação ao ruído de impacto, sabe-se que é aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a um segundo, a intervalos superiores a um segundo; de forma que as exposições sem proteção adequada a níveis de ruído de

---

<sup>1</sup> Os grupos de riscos identificados no PPRA são: químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes e riscos físicos, do qual o ruído faz parte juntamente com as vibrações, radiações, temperaturas extremas, pressões anormais e umidade.

impacto acima de 140 dB também oferecerão risco grave e iminente, conforme também destacado na NR-15 (BRASIL, 1978).

### 3.2. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E A ATUAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA

A Fonoaudiologia é a ciência que cuida dos processos da comunicação humana e seu desenvolvimento, sendo assim, o fonoaudiólogo pode atuar em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia nas áreas da comunicação oral e escrita, voz e audição (BRASIL, 1981). Nos últimos anos, o Conselho Federal de Fonoaudiologia regulamentou a especialidade Fonoaudiologia do Trabalho, fornecendo então, ao profissional, a possibilidade de também atuar noutra importante área, onde desenvolve programas de promoção da saúde do trabalhador, prevenção de agravos, avaliação, diagnóstico e readaptação funcional dos aspectos relacionados à Fonoaudiologia (CFFa, 2015). Entende-se, assim, que a atuação fonoaudiológica em saúde do trabalhador tem como objetivo principal possibilitar a permanência no trabalho sem restrição excessiva da atividade profissional, com conforto e eliminação de riscos.

Há, porém, uma especialidade da fonoaudiologia que caminha ao lado da Saúde do Trabalhador, a Audiologia, pois conforme recomendações legais desde os anos 1980, historicamente o mercado de trabalho sempre necessitou do profissional fonoaudiólogo (preferencialmente o especialista em audiolgia) para a realização de avaliações auditivas em trabalhadores expostos ao ruído intenso (GONÇALVES; SOUZA; MASSON, 2014).

Sabe-se que o ruído é considerado o mais comum dos riscos laborativos e a PAIR a mais frequente das doenças ocupacionais (MANUBENS, 2001). Portanto, o fonoaudiólogo que atua em Saúde do Trabalhador deve realizar ações de vigilância, identificando os fatores determinantes dos agravos à saúde no trabalho para intervir sobre eles. Quer dizer, o profissional deve atuar não somente no diagnóstico dos agravos à saúde auditiva decorrentes do trabalho, como também intervir objetivando sua prevenção, guiando-se pela integralidade do cuidado ao trabalhador (GUSMÃO *et al.*, 2018; GONÇALES, 2019). Por isso a implantação de Programas de Preservação Auditiva (PPA) é estimulada na medida em que reduz as perdas auditivas, como a PAIR (MUHR, 2016). Inclusive, a prevalência destas perdas está

diminuindo na maioria dos países industrializados, muito provavelmente devido a adoção de medidas preventivas (LIE *et al.*, 2016).

No entanto, o que se percebe é uma prática limitada de fonoaudiólogos que atuam na saúde do trabalhador exposto a agentes otoagressivos, como o ruído intenso e contaminantes químicos. Os profissionais, por sua vez, limitam-se ao diagnóstico da perda auditiva, deixando em segundo plano as práticas preventivas e a implantação do PPA (MORATA; LACERDA, 2013; FONSECA, 2016; LACERDA; LOBATO; ALCARAS, 2019).

Prova disso é que mesmo os programas estando dispostos na legislação, mais especificamente nas Normas Regulamentadoras, foi possível identificar, através de uma recente pesquisa, que dos 74 fonoaudiólogos entrevistados, apenas 40 profissionais relataram realizar o PPA na empresa em que atuam. Demonstrando assim, que há ainda um número elevado de fonoaudiólogos na área de Saúde do Trabalhador que não desenvolvem um programa de preservação auditiva na íntegra. Isso deixa claro que a realização desses programas, para que se cumpra a legislação, ainda deve ser estimulada (GONÇALVES *et al.*, 2020).

### 3.3. JUDICIALIZAÇÃO: O PERCURSO DO TRABALHADOR PARA ALCANÇAR OS SEUS DIREITOS E O FONOAUDIÓLOGO NESTE CONTEXTO

O acesso à Justiça do Trabalho é o recurso comum para que os empregados busquem a garantia dos seus direitos trabalhistas. Prova disso é que, segundo o CNJ (2021), apenas em 2020, foram ajuizadas 2,3 milhões de novas ações trabalhistas em todo país, somando-se às outras 4,5 milhões de ações pendentes de julgamento.

Essa tendência é também demonstrada nas esferas recursais da Justiça do Trabalho, votadas a revisar as sentenças de magistrados. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST), durante o ano de 2020 aquele tribunal superior recebeu 407.373 processos (5,1% a mais que em 2019), somando-se aos 429.245 já presentes em seu acervo. Somente no último ano, mais de 300.000 processos foram julgados, reduzindo exponencialmente o acervo da Justiça do Trabalho (TST, 2020). A grande quantidade de novos processos enviados à Justiça do Trabalho revela a constante tensão entre a relação de empregado e empregador; demonstrando que, respaldado pela Legislação, a Justiça é por vezes a última iniciativa do trabalhador para alcançar os seus direitos.

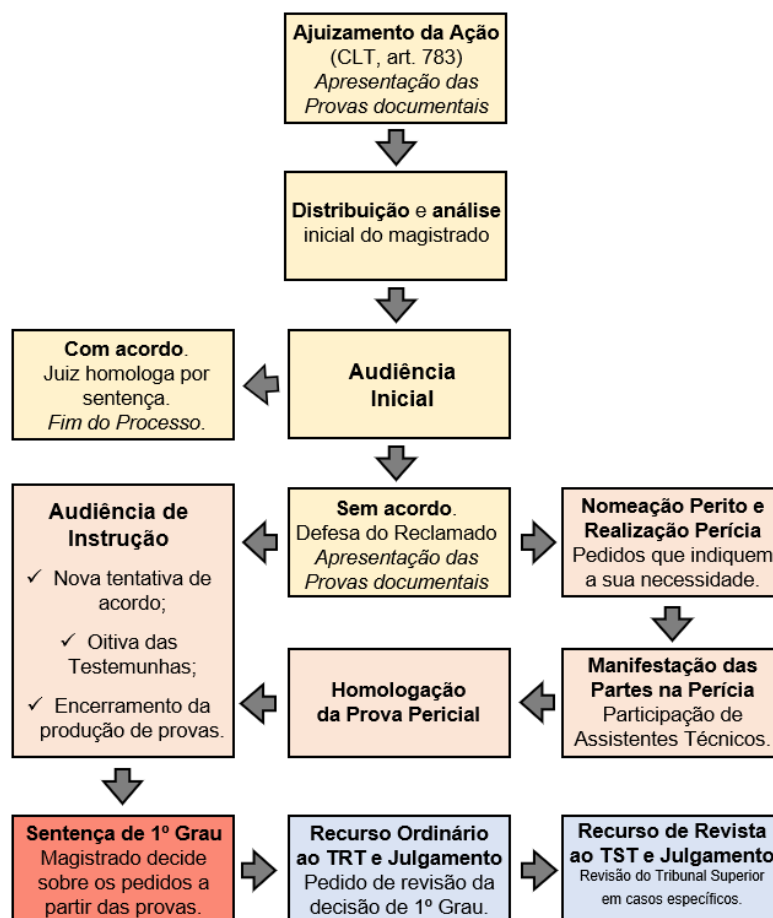
Neste ponto, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, diz que o livre acesso à justiça é um direito inafastável de todo e qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, o que significa dizer que não há qualquer restrição constitucional ou legal para que o trabalhador procure a Justiça do Trabalho na busca do que entender ser o seu direito (BRASIL, 1988).

Ademais, é também na Constituição Federal de 1988, notadamente no artigo 114, que o acesso à Justiça do Trabalho está regulamentado, dispondo ser competência desta justiça especializada processar e julgar, entre outros, as ações oriundas da relação de trabalho (inciso I), que envolvam o exercício do direito de greve (inciso II) e sobre representação sindical (inciso III), a cobrança de contribuições sociais (incisos VIII) e, principalmente, para os objetivos da presente pesquisa, as ações por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho (inciso VI) (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, a legislação que orienta toda a atuação da Justiça do Trabalho na consecução dos direitos dos trabalhadores é o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecida como Consolidação das Leis do Trabalho ou, simplesmente, CLT (BRASIL, 1943). Mesmo com diversas atualizações legais, sendo a última grande alteração a provocada pela Lei nº 13.467/2017, amplamente chamada de reforma trabalhista de 2017, é a CLT que ao mesmo tempo estabelece “as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho” (artigo 1º), a instituição sindical (artigo 511 e seguintes), a organização e funcionamento da Justiça do Trabalho (artigo 643 e seguintes) e, finalmente, a regulação dos atos processuais dessa justiça especializada (artigo 770 e seguintes) (BRASIL, 1943).

Pela CLT (artigo 783), a abertura de um processo trabalhista ocorre com a apresentação da sua reclamação e pedidos junto ao Poder Judiciário, chamada de distribuição. Pelo artigo 791 do referido decreto-lei, tanto empregados quanto empregadores podem acionar a Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943). No caso dos empregados, pessoalmente ou representado por um advogado, em regra estes poderão abrir um processo até dois anos após se desligar da empresa em que atuava (BRASIL, 1988). A Figura 1 abaixo mostra o fluxo habitual das ações trabalhistas e cujas fases principais para a presente pesquisa serão destacados a seguir.

Figura 1 – Fluxograma da tramitação das ações trabalhistas.



Fonte: Elaborado pela Autora, 2021.

Como discorre Zangrado (2009), a abertura de um processo trabalhista é o primeiro passo de toda a tramitação legal, sendo este um instrumento para a realização do direito material, ou seja, é através do processo que o indivíduo tem acesso ao Poder de Estado responsável pela solução dos conflitos de interesse. Ainda segundo o referido autor, o processo representa para o seio da vida em sociedade um verdadeiro instrumento técnico-jurídico de civilização e manutenção da paz social.

Com o ajuizamento da ação perante um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) existentes, e cuja competência de atuação é geralmente fixado por áreas territoriais vinculadas aos estados brasileiros, o processo é sorteado para uma Vara do Trabalho (BRASIL, 1943). Importante destacar que a distribuição do processo a uma das Varas ocorre por sorteio, sendo hoje um procedimento completamente eletrônico (chamado de Processo Judicial Eletrônico – PJe) e regulado pela Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013).



Posteriormente à distribuição do processo, o Juiz do Trabalho avalia as condições da ação para uma vez aceito, designar uma audiência inicial onde é fundamental a presença das partes (empregado e empregador). Nesta audiência o juiz busca a conciliação entre as partes, sendo que em caso de insucesso no acordo o reclamado deverá apresentar a sua defesa. O sucesso no acordo implica na imediata extinção da ação por sentença homologatória dessa composição. Sem acordo e caso pedido(s) por insalubridade, periculosidade, acidente de trabalho ou afastamento por doença, poderá o juiz determinar a nomeação do perito para a realização da perícia e, seguidamente, a elaboração do laudo pericial (BRASIL, 2015).

A perícia é uma espécie de prova e pode consistir em exame, vistoria ou avaliação, cabendo ao perito elaborar o laudo pericial que conterà os dados técnicos necessários ao esclarecimento dos fatos e à formação do convencimento do juiz (LEITE, 2014). A perícia deve ser elaborada por perito nomeado, agindo sempre de forma imparcial e no interesse público do processo judicial. No entanto, ainda que seja detalhada e consistente, o juiz não fica restrito ao laudo, podendo decidir com base em outros fatos ou elementos existentes no processo (LEITE, 2014). A perícia será feita por qualquer profissional com conhecimento técnico e/ou científico especializado do tema questionado pelas partes, reflexo do objeto da ação judicial, pois este está apto a realizar perícias e auxiliar a justiça no papel de jurisperito (BRASIL, 2015).

Recentemente o Conselho Federal de Fonoaudiologia, por meio da Resolução nº 584, de 22 de outubro de 2020, dispôs sobre a criação da especialidade Perícia Fonoaudiológica, dispondo que o fonoaudiólogo, profissional responsável por promover, diagnosticar e reabilitar questões relacionadas à comunicação humana, está apto também a atuar no campo de perícia, elucidando fatos de interesse da justiça, de órgãos investigativos, agências reguladoras, órgãos administrativos, de seguradoras ou ainda de particulares, no caso de perícia extrajudicial (CFFa, 2020).

Há ainda, a regulamentação da atividade pericial por parte do fonoaudiólogo no Código de Ética profissional, Capítulo III, Artigo 5º, ao dispor que é de competência e atribuição do fonoaudiólogo, entre outras atividades, a de realizar perícias (CFFa, 2016). E na Resolução nº 493, de 7 de abril de 2016, a qual detalha não somente as características de atuação do fonoaudiólogo como perito, como também define os limites impostos pelo Conselho (CFFa, 2016).

Como se percebe, então, o exercício da fonoaudiologia forense ocorre a partir do interesse público e da justiça, estando o jusperito obrigado a atuar nos estritos

limites do processo e, eventualmente, determinados pelo magistrado que, segundo as regras processuais brasileiras, é o único destinatário de toda e qualquer prova produzida no processo judicial (BRASIL, 2015).

Mas dentro de um processo, além do perito nomeado pelo juiz, existe também a possibilidade de atuação de um ou mais assistentes técnicos, que são os representantes técnicos de cada uma das partes do litígio. Em outras palavras, o assistente técnico, respaldado pela Lei, é a pessoa que será contratada pelo reclamante, que é o trabalhador, ou pela reclamada, a empresa. Assim, o assistente técnico, cujos requisitos devem ser os mesmos aplicados ao perito, poderá concordar com o laudo pericial ou emitir seu próprio parecer técnico. O papel deste profissional é, portanto, auxiliar e defender uma das partes da lide, elaborando perguntas que deverão ser respondidas pelo perito nomeado pelo juiz. E não obstante ser um profissional contratado por uma das partes, é fundamental que a sua atuação seja técnica na defesa do interesse do seu contratante (BRASIL, 2015).

Por isso é que para Vasconcelos et al. (2021), quando se trata de perícia fonoaudiológica, o perito fonoaudiólogo e o fonoaudiólogo assistente técnico devem manter uma boa relação profissional, atuando frente ao processo de forma ética e respeitosa, sem pressupor existir lado da verdade.

Com relação à perícia, existem alguns tipos principais: a oficial – que é designada de ofício pelo próprio juiz, com a nomeação determinada sem a intervenção das partes; a requerida – quando o trabalhador reclamante ou defesa solicitam; a obrigatória – exigida por lei; a facultativa – quando a lei não prevê ou, se faz a prova por outros meios; a direta – quando se avalia diretamente o objeto, cena ou indivíduo; e, por fim, a indireta – realizada através dos indícios ou sequelas deixadas, como documentos, por exemplo (BRASIL, 2015).

Como visto, quando se trata da atuação fonoaudiológica na realização de perícias, a Resolução nº 584 do CFFa (2020) certifica diversas áreas de atuação. Mas, atualmente se tem conhecimento de três grandes campos geradores de demanda aos profissionais. São eles: área securitária – para definição de amparos relacionados à seguradoras ou planos privados de saúde; área previdenciária ou administrativa – são as perícias que seguem as Normas e Portarias próprias de serviços públicos para desfrute de amparos da previdência pública, como INSS ou outros órgãos públicos que tem previdência própria; e área Judicial ou Forense – são as perícias que ocorrem

no âmbito forense por pedido formal de autoridade judicial quando necessitam desse auxílio para conclusão de sentença (VASCONSELOS *et al.*, 2021).

Uma vez que o presente estudo tem como objetivo principal a atuação fonoaudiológica nas perícias Judiciais ou Forenses realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho, o enfoque desse estudo será somente à atuação fonoaudiológica na Justiça Trabalhista (área Judicial ou Forense), estruturada a partir das premissas constitucional e legais acima destacadas.

Tem-se observado que as principais demandas do perito fonoaudiólogo são relacionadas às alterações auditivas e alterações do equilíbrio, bem como aos distúrbios vocais, que de algum modo afetam a capacidade laborativa ou estejam atreladas ao trabalho do periciando (VASCONSELOS *et al.*, 2021).

Portanto, para realizar perícias nessa área, o profissional precisa avaliar detalhadamente o histórico de exames admissional, sequencial e demissional do trabalhador que sejam relacionados à audição, equilíbrio e voz, além de avaliar as condições de trabalho durante o pacto contratual, como os riscos ambientais que considerem a presença de agentes ototóxicos, medidas de controle (de engenharia ou administrativas), orientação e capacitação de trabalhadores, controle médico e utilização de equipamentos de proteção individual e seu controle (CUNHA *et al.*, 2018). É comum também a realização dos procedimentos básicos da avaliação auditiva, como a anamnese, otoscopia, audiometria tonal e vocal, imitanciometria e em alguns casos a pesquisa do potencial auditivo evocado de tronco encefálico (PEATE) (VASCONSELOS *et al.*, 2021).

Ao encontro do que foi citado acima, durante o I Fórum sobre Perícias na Justiça do Trabalho ocorrido em 2013, diversos enunciados sobre perícias judiciais e prova documental foram propostos, todos de suma importância para a decisão judicial, entre os quais se destacam: a vistoria no local e no posto de trabalho, a análise da organização do trabalho, a verificação dos dados epidemiológicos e os agentes de risco aos quais se encontra submetido o trabalhador. Portanto, um laudo pericial deverá fornecer ao juiz a mais ampla visão desses aspectos em relação à empresa (BITTERN COURT; CUNHA, 2019).

Dando seguimento às fases do processo (Figura 1), após a primeira audiência sem êxito na conciliação e apresentação da defesa pelo réu, o Juiz do Trabalho inaugura o que a legislação processual chama de instrução do processo. Nela, o magistrado coordenará a produção das provas que entender necessária para a busca

da verdade dos fatos, como a produção de prova documental além das já apresentadas pelas partes, a prova testemunhal através da oitiva de testemunhas em audiência específica, chamada de audiência de instrução, e a produção da prova pericial, entre outras possíveis (ZANGRADO, 2009; BRASIL, 2015).

Com a produção de todas as provas determinadas pelo magistrado há o chamado encerramento da instrução, momento no qual as partes e o magistrado declaram que o processo está instruído com as provas necessárias para que o Juiz do Trabalho profira a sua decisão. Esta decisão final, terminativa, é chamada de sentença, ou seja, o pronunciamento final do juiz sobre os pedidos do autor da ação, como dito pelo artigo 203, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, a sentença deverá conter um relatório (inciso I), os fundamentos da decisão (inciso II) e o dispositivo (inciso III). No relatório o juiz deverá destacar “os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” (BRASIL, 2015). Enquanto nos fundamentos o juiz analisará todas as questões de fato e de direito que foram levantadas no processo. Com a descrição do relatório e a fundamentação da decisão o juiz resolve a questão, apresentando no dispositivo a solução ao litígio (BRASIL, 2015). Em outros termos, no âmbito da Justiça do Trabalho é com a sentença que o Juiz decidirá se o empregado tem ou não direito aos pedidos que foram formulados no processo.

Neste sentido, é importante destacar que o juiz poderá dar provimentos parciais aos pedidos, podendo as decisões serem, portanto, de procedência total – quando o empregado terá direito a tudo que pediu; de procedência parcial – o empregado tem direito somente à alguns pedidos; e improcedência total – o empregado não tem direito a nenhum dos pedidos formulados no processo (VASCONSELOS *et al.*, 2021).

Na fase de recursos, as partes que ficarem insatisfeitas com a decisão proferida pelo juiz poderão recorrer (chamado Recurso Ordinário), ou seja, levar o processo ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho, para que lá um conjunto de juízes de segundo grau, chamados de desembargadores, possa revisar a sentença do Juiz do Trabalho, proferindo uma nova decisão, que se chama “acórdão” (BRASIL, 1943; BRASIL, 2015).

Mas, caso as partes permaneçam insatisfeitas com o acórdão proferido pelo TRT, poderão recorrer em casos específicos ao Tribunal Superior do Trabalho (TST),

que está localizado em Brasília (chamado Recurso de Revista). Estes casos são específicos e estão limitados a três hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, quais sejam, quando a decisão do TRT decorrido possui divergência de interpretação com outros tribunais regionais, quando a decisão extrapola a jurisdição da área de atuação do tribunal regional ou quando a decisão viola disposição literal de lei federal ou da Constituição Federal (BRASIL, 1943). Aliás, a violação literal de dispositivo da Constituição Federal poderá permitir ainda, no âmbito da Justiça do Trabalho, a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, como prevê o artigo 1.029 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Por fim, após esgotados todos os recursos, o processo volta para o Juiz do Trabalho para que seja iniciada a fase de liquidação de sentença e execução. Nesta etapa, a discussão não gira mais em torno do que o trabalhador tem ou não tem direito. Agora, o que se debate é o pagamento das verbas trabalhistas que foram reconhecidas pelas decisões já proferidas ao longo do processo. Neste momento, novamente, poderão ser interpostos recursos e serão proferidas decisões sobre a forma de pagamento, sobre os bens da empresa que poderão ser penhorados para quitar as dívidas e afins (BRASIL, 1943).

Após encerrados todos os recursos da fase de execução, restará à empresa e eventualmente aos seus sócios, em casos específicos e quando justificado pelo magistrado em suas decisões, pagar com a disponibilidade do seu patrimônio tudo aquilo que deve ao trabalhador por força da condenação. Assim, centra-se o processo de execução de sentença em realizar atos expropriatórios para transformar os eventuais bens disponíveis em dinheiro, como a realização de penhoras, avaliações e leilões (de bens móveis) ou praças (de bens imóveis) judiciais. Após alcançado o pagamento do valor total devido, o processo é novamente extinto por sentença que declara quitada a obrigação (BRASIL, 2015).

## 4. MÉTODO

### 4.1. DELINEAMENTO DO ESTUDO

Este estudo tem caráter descritivo sobre a formação do convencimento dos magistrados em sentenças proferidas, documental desenvolvido a partir dos portais dos Tribunais Regionais Trabalhistas (TRTs) do país, com abordagem quanti e qualitativa, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2020. As sentenças analisadas foram apenas aquelas proferidas por magistrados de primeiro grau (Juízes do Trabalho) dos Tribunais Regionais do Trabalho em processos judiciais digitais e públicos no portal Processo Judicial Eletrônico (PJe), quer dizer, acessíveis a consultas públicas nos respectivos sítios dos TRTs via *internet*.

### 4.2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

#### 4.2.1. Critérios de Inclusão

- ✓ Ações trabalhistas que julgaram pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído no período compreendido entre janeiro de 2015<sup>2</sup> e dezembro de 2020, inclusive, no âmbito das Varas dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- ✓ Processos trabalhistas digitais e acessíveis por meio de consultas públicas disponíveis nos respectivos sítios dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, portanto de acesso livre e irrestrito que permitiram a leitura das sentenças judiciais publicadas nos Diários Oficiais da Justiça.

#### 4.2.2. Critério de Exclusão

- ✓ Ações trabalhistas que estavam sob sigilo;
- ✓ Ações trabalhistas que embora fossem de acesso público, não foi possível acessar as sentenças para a sua leitura.

---

<sup>2</sup> 2015 foi escolhido por ser o ano do Código de Processo Civil brasileiro, o qual apesar da sua vigência ocorrer apenas em março de 2016, já trouxe para a lei uma visão multidisciplinar dos profissionais habilitados a realizar perícias judiciais.

### 4.3. PROCEDIMENTOS

O presente estudo buscou desenvolver o seu objetivo em duas etapas. A primeira etapa consistiu na busca de ações trabalhistas que tramitaram eletronicamente e julgaram pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído. Para localizar essas sentenças foi necessário estabelecer um critério de pesquisa que respeitasse a publicidade dos processos judiciais, permitindo assim a sua consulta pública. Dessa forma, buscou-se percorrer o caminho inverso no trâmite dos processos judiciais, ou seja, pesquisar em cada *website* dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho decisões em Recursos Ordinários que tiveram como discussão principal pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído.

Para a localização desses julgados se estabeleceu um procedimento comum de consulta aos bancos de decisões em cada Tribunal, geralmente disponíveis em *links* como “Jurisprudência”. Assim, ao acessar o sítio e o *link* do banco de decisões de cada TRT, pesquisou-se por decisões que incluíssem em sua ementa<sup>3</sup> as palavras “PAIR” e “Perda Auditiva”, delimitando-as, porém, ao período proposto nesta pesquisa, qual seja, entre janeiro de 2015 e dezembro de 2020.

Como forma de exemplificar o procedimento de consulta realizado, o ANEXO I apresenta uma sequência de *prints* de telas da pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro. Além disso, o referido procedimento de consulta realizado foi devidamente validado por uma advogada com atuação nos Tribunais Trabalhistas e especialização em Direito do Trabalho.

Com a realização desta consulta foi possível identificar de forma pública e sem exposição de empregados e empregadores, em cada Tribunal, os processos que julgaram com relevância, pois destacados na ementa dos julgados, pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído.

---

<sup>3</sup> Importante compreender que o julgamento de um recurso em Tribunais, como são os Recursos Ordinários junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, é documentado por um acórdão, ou seja, o equivalente à sentença proferida pelo conjunto de desembargadores. Todo acórdão deve conter um relatório e o voto dos desembargadores, dispondo o artigo 943, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que esta decisão deve ainda conter, obrigatoriamente, uma ementa, que nada mais é do que um breve resumo do que foi discutido no processo. Segundo De Plácido e Silva (1990, p. 231) “a ementa é formada por duas partes: a verbetização e o dispositivo. A verbetização é a sequência de palavras-chave, ou de expressões que indicam o assunto discutido no texto; o dispositivo é a regra resultante do julgamento no caso concreto, devendo, como o dispositivo da sentença, ser objetivo, conciso, afirmativo, preciso, unívoco, coerente e correto”. Assim, a ementa identifica os pontos mais importantes e destacados do processo para o seu julgamento, o que justificou a procura dos termos relacionados a esta pesquisa em sua ementa, como permitem os Tribunais.

A partir desse procedimento de consulta pública foi possível acessar a integralidade do processo desde a sua distribuição, o que permitiu ao presente estudo acessar e baixar as sentenças de primeiro grau, ou seja, as decisões dos magistrados que julgaram na origem esses pedidos indenizatórios. Baseado nestes acessos, todas as sentenças foram organizadas por Tribunais e analisadas quantitativamente em relação à profissão do perito e sexo do requerente, por exemplo.

Com a organização das sentenças judiciais e sua análise quantitativa, a presente pesquisa passou à sua segunda etapa, que consistiu na análise qualitativa das sentenças.

O método qualitativo, definido por Godoy (1995) como o método de pesquisa que procura examinar com rigor científico a natureza do objeto de pesquisa, interpretando o fenômeno que observa através da obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares, documentos e processos interativos, está intimamente ligado aos objetivos do presente trabalho.

Nesta etapa, deu-se início à leitura das sentenças metodologicamente organizadas pela análise de conteúdo, que segundo Bardin (2010), é:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2010, p. 44).

Segundo a autora, a utilização da análise de conteúdo prevê três distintas etapas, quais sejam, (a) a fase de pré-análise; (b) a exploração do material e (c) o tratamento dos resultados por meio de inferências e interpretação. A pré-análise é a fase de organização do material e tem por objetivo sistematizar as ideias iniciais. Normalmente envolve a leitura flutuante para estabelecer contato com os documentos, formulação das hipóteses e dos objetivos, e elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação. É nesta fase inclusive que o trabalho escolhe os documentos que serão analisados pelo pesquisador (BARDIN, 2010).

No caso do presente estudo, até em decorrência dos objetivos geral e específicos postos, os documentos analisados foram previamente estabelecidos: as sentenças judiciais que constituíram o *corpus* da pesquisa. Para a autora, o “corpus é o conjunto dos documentos tidos em conta para serem submetidos aos procedimentos



analíticos” (BARDIN, 1977, p. 96), ou seja, trata-se da organização do material de forma que se possa responder a algumas formas de validade como:

- **Exaustividade:** deve-se esgotar a totalidade da comunicação, não omitindo nada. Na presente pesquisa, considerando os critérios de inclusão, uma vez identificados os processos judiciais trabalhistas que possuíam pedidos indenizatórios cuja causa de pedir estava na PAIR, foram acessados todos os documentos permitidos, não deixando partes da sentença sem análise;
- **Representatividade:** a amostra deve representar o universo. Todas as sentenças judiciais que tratavam sobre pedidos indenizatórios a partir da perda auditiva induzida por ruído, que estavam inclusas nos critérios e que foram disponibilizadas pelos *sites* dos Tribunais Regionais foram analisadas, representando, portanto, a amostra;
- **Homogeneidade:** segundo Bardin (1977) os dados devem referir-se ao mesmo tema e terem sido obtidos por técnicas iguais e a partir de indivíduos semelhantes. Considerando que os critérios e métodos de busca nos *sites* dos Tribunais Regionais do Trabalho foram os mesmos e devidamente validados, bem como considerando que todas as buscas foram realizadas pela mesma pesquisadora a partir dos mesmos critérios, acredita-se que os documentos analisados são homogêneos;
- **Pertinência:** os documentos precisam adaptar-se ao conteúdo e ao objetivo da pesquisa. Entende-se que os documentos utilizados foram adequados ao objetivo e aos problemas da pesquisa, afinal, ao buscar analisar a participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos juízes, as sentenças judiciais dos processos trabalhistas, que analisam as provas produzidas nos autos do processo durante a instrução processual, eram os documentos possíveis de se fazer esse tipo de investigação.

Após a leitura flutuante, passou-se a segunda fase da análise de conteúdo, que realizou a codificação e a categorização do material. Na codificação, foram feitos recortes das sentenças judiciais onde os magistrados citavam temas relacionados à perda auditiva, exames complementares, nomeação do perito, uso de EPI, insalubridade e nexos causais. Esse recorte se fez necessário, pois, em uma mesma sentença, poderia haver outros tipos de pedidos indenizatórios que não necessariamente tinham relação com a presente pesquisa. Então deu-se início à

categorização, que surgiram das questões norteadoras (o que o juiz buscou para formar seu convencimento), e a organização destas em temas.

O critério de categorização pode ser sintático, léxico, expressivo ou semântico. Nesta pesquisa foi realizada a categorização semântica, ou seja, criou-se categorias distribuídas por temas, que como já citado anteriormente incluía: perda auditiva, exames complementares, perícia relevante, EPI/normas, insalubridade e nexos causais.

Para Bardin (2010), a categorização pode empregar dois processos inversos: pode-se fazer uma categorização com categorias a priori, sugeridas pelo referencial teórico, ou uma categorização com categorias a posteriori, que emergem após a análise do material, como ocorreu no presente estudo.

Ainda para esta autora, as categorias devem possuir certas qualidades como: exclusão mútua, na qual cada elemento só pode existir em uma categoria; homogeneidade, onde para definir uma categoria é preciso haver só uma dimensão na análise; pertinência, quando as categorias dizem respeito às intenções do investigador, aos objetivos da pesquisa, às questões norteadoras, às características da mensagem, entre outros; objetividade e fidelidade, na qual as categorias foram bem definidas com temas e indicadores que determinam a entrada de um elemento numa categoria de forma clara, sem distorções pela subjetividade dos analistas, e; produtividade, onde as categorias foram férteis em inferências, em hipóteses novas, em dados exatos (BARDIN, 2010). Assim, acredita-se que a presente pesquisa seguiu todas essas regras.

Por fim, a terceira fase corresponde ao tratamento dos resultados, inferências e a interpretação, onde baseado nos resultados brutos, o pesquisador busca torná-los significativos e válidos. Ou seja, as categorias que são utilizadas como unidades de análises são submetidas a operações estatísticas simples ou complexas, de maneira que permitam ressaltar as informações obtidas. Diante disso, são feitas as inferências e as interpretações (BARDIN, 2010).

#### 4.3.1. Elaboração das categorias de análise.

Como visto, para Bardin (1977) qualquer pesquisa que se vale da análise de conteúdo deve considerar e aceitar a existência de regras prévias que precisam ser estabelecidas para criar as categorias com as quais se pretende trabalhar. Neste mesmo sentido, Carlomagno e Rocha (2016) ratificam que o regramento anterior de requisitos formais, claros, objetivos e escritos sobre a inclusão e exclusão das

categorias a serem criadas deve estar em completa sintonia com os objetivos da pesquisa e escorado no seu referencial teórico.

Assim sendo, as categorias a serem perseguidas deveriam considerar tratar especificamente de PAIR, verificar as razões que levaram ao convencimento do juiz em sua sentença para a condenação ou a absolvição da empresa reclamada e, finalmente, verificar o eventual papel do fonoaudiólogo na formação desse convencimento. E por se tratarem as sentenças de documentos formais cujo convencimento precisa ser necessariamente fundamentado pelo magistrado, a busca por essas categorias considerou, como ensina Bardin (1977), a categorização semântica como forma de seleção, ou seja, a classificação dos conteúdos em categorias a partir de regras linguísticas que perseguem não apenas o sentido das palavras, mas a interpretação das sentenças e dos enunciados.

Dito isto, a análise semântica e conjunta das sentenças fez com que seis categorias surgissem com maior representatividade, as quais apesar de serem melhor analisadas nos resultados obtidos, são a seguir brevemente apresentadas para justificar o seu procedimento de elaboração.

A partir das categorias identificadas, os trechos foram destacados e dispostos em suas categorias correspondentes, o que permitiu fazer inferências quantitativas e qualitativas, como o número de ocorrências de cada categoria e a correlação entre elas através de filtragem que mostraram como as categorias se relacionavam para a formação do convencimento do magistrado.

O presente estudo utilizou um roteiro de análise elaborado no *software Microsoft Excel*, o qual deu suporte à estrutura de informações dos processos que atenderam aos critérios de inclusão, ou seja, por meio dos destaques dos elementos relevantes da sentença para as análises. Em dois distintos arquivos, os dados foram divididos para as análises quantitativas e qualitativas. Todas as análises foram realizadas por meios de ações no *software* que permitiram as inferências, como filtros de cores, filtros por palavras, etc.

#### 4.4. ANÁLISE DE DADOS

Após o levantamento dos documentos e seus dados quantitativos, os mesmos foram tratados por inferências estatísticas, analisando-se a quantidade de processos encontrados a partir dos critérios de inclusão e sua caracterização. Para isso, os

dados foram identificados e organizados de modo a permitir as necessárias inferências estatísticas. O roteiro incluía itens como o número do processo, o valor da causa, a cidade da Vara do Trabalho, o sexo do requerente e o profissional que realizou a perícia.

No que se refere à análise qualitativa documental das referidas decisões judiciais, por meio da categorização, as sentenças foram classificadas com base nas razões que deferiram ou indeferiram os pedidos indenizatórios e, o mais importante, identificado nessas decisões a relevância da perícia, seus argumentos técnicos e eventuais exames realizados para a formação do convencimento do juiz trabalhista. Em um arquivo dedicado à análise de conteúdo, os processos foram identificados pelo seu número, sendo a seguir transcritas em cada coluna seguinte as citações das respectivas sentenças que permitiram a avaliação semântica do conteúdo e, conseqüentemente, a definição de sua respectiva categoria, identificada por cores.

Ao final, as transcrições foram organizadas na planilha de Excel por categorias, permitindo as correlações necessárias. Importante ponderar que é apenas na sentença que o magistrado de primeiro grau analisa de forma terminativa a responsabilidade do empregador/réu, o que justifica a análise deste documento específico.

#### 4.5. ASPECTOS ÉTICOS

A pesquisa foi iniciada somente após ser aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Tuiuti do Paraná, sob parecer número 4.721.901, datado de 19 de maio de 2021 (ANEXO II). Assim, todos os procedimentos realizados seguiram os princípios éticos, conforme Resolução 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Considerando a publicidade dos processos judiciais, como já exposto, bem como considerando que os nomes das partes envolvidas na ação, do juiz e dos profissionais envolvidos nas perícias não foram citados na presente pesquisa, o uso do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) não se fez necessário.

O artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal estabelece como regra que os processos judiciais são públicos, sendo que com a Lei nº 11.419/2016, também as ações trabalhistas podem tramitar eletronicamente. Por isso, as ações trabalhistas em trâmite nas varas do trabalho vinculadas a um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho

do Brasil são em regra acessíveis a todo e qualquer cidadão, especialmente para a consulta das sentenças judiciais, que são atos do Poder Público (Judiciário).

Considerando, portanto, essa presumida publicidade, por meio de pesquisa eletrônica de decisões de segundo grau, também chamadas de jurisprudências, pois são proferidas no âmbito dos Tribunais Regional do Trabalho, buscou-se por decisões de acesso público que tenham julgado pedidos indenizatórios por perda de audição induzida por ruído. Essas decisões de segundo grau, que indicam inclusive o número de cada processo, autorizam como visto o acesso ao histórico da ação, o que permite a pública leitura das sentenças proferidas pelos Juízes do Trabalho.

Importante destacar que esta publicidade e acessibilidade é facilitada pelo Conselho Nacional de Justiça que, por meio da Resolução CNJ nº 65/2008, estabelece uma numeração única nacional dos processos judiciais (incluindo os trabalhistas) e, ainda, determina em seu artigo 6º a instituição de “critérios de consulta que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo.”

## 5. RESULTADOS

Uma vez estabelecido o referencial teórico, descritos os procedimentos metodológicos e demonstradas as etapas da pesquisa, é na discussão dos seus resultados que o presente estudo cumpre os objetivos geral e específicos apresentados. Assim, passa a pesquisa a apresentar os resultados para, ao final, discutir as inferências e correlações extraídas a partir da análise de conteúdo realizada.

Dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) existentes no Brasil, foi possível encontrar processos em 20 TRTs (Tabela 1). O estado do Rio Grande do Sul apresentou elevado número (1123) de ementas tratando sobre o tema PAIR, destacando-se consideravelmente dos demais Tribunais. Porém, optou-se por excluir este Tribunal da pesquisa, devido à limitação de tempo para analisar um número tão grande de processos, sem refletir sobre as razões de tantas demandas terem sido identificadas pelo procedimento de pesquisa jurisprudencial.

Nos Tribunais do Distrito Federal/Tocantins, do Piauí e do Mato Grosso, a consulta apenas das expressões “PAIR” e “Perda Auditiva” na ementa não apresentaram resultado, enquanto o TRT 15, correspondente ao interior de São Paulo, não permitiu consultar as decisões a partir de sua ementa, sendo então desconsiderado da pesquisa. Por fim, no caso do Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, apesar da pesquisa de ementa apresentar três processos, foi possível alcançar a sentença de primeiro grau de apenas dois desses processos. Isso ocorreu porque ao se realizar a pesquisa da íntegra do processo no primeiro grau, percebeu-se que a tramitação na origem ocorreu por meio de processo físico, de papel, posteriormente digitalizado para a sua tramitação no Tribunal. Sendo assim, e principalmente porque a sentença não estava publicamente disponível, optou a pesquisa pela sua desconsideração ante o processo de exclusão proposto.

A Tabela 1 mostra os resultados realizados a partir da consulta dos 20 Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil:

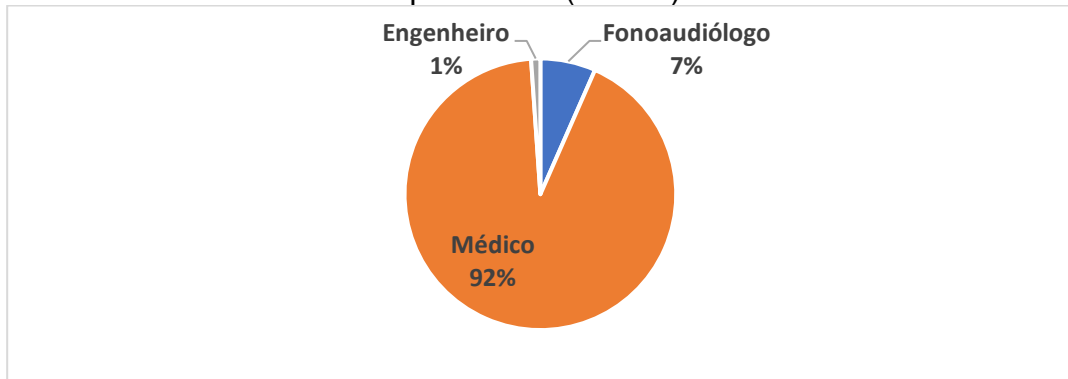
Tabela 1. Distribuição dos processos nos Tribunais Regionais do Trabalho.

<b>Tribunal</b>	<b>Estado</b>	<b>Casos</b>	<b>Sentenças acessadas</b>
TRT1	RJ	13	13
TRT2	SP(CAPITAL)	4	4
TRT3	MG	8	8
TRT5	BA	5	5
TRT6	PE	2	2
TRT7	CE	6	6
TRT8	PA/AP	2	2
TRT9	PR	1	1
TRT11	RR/AM	6	6
TRT12	SC	4	4
TRT13	PB	2	2
TRT14	AC/RO	3	3
TRT16	MA	3	2
TRT17	ES	2	2
TRT18	GO	3	3
TRT19	AL	11	11
TRT20	SE	8	8
TRT21	RN	7	7
TRT24	MS	2	2
<b>TOTAL</b>		<b>92</b>	<b>91</b>

Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

Também com a análise do processo, especialmente das atas de audiência que indicavam a nomeação do perito, buscou-se identificar os profissionais que realizaram as perícias produzidas nos respectivos processos. Notadamente em relação à participação do fonoaudiólogo nos processos judiciais, a Figura 2, a seguir, mostra uma baixa nomeação, representado por apenas 7% dos casos. O profissional mais requisitado foi o médico, sendo nomeado em 84 processos, sendo que um engenheiro foi nomeado uma única vez:

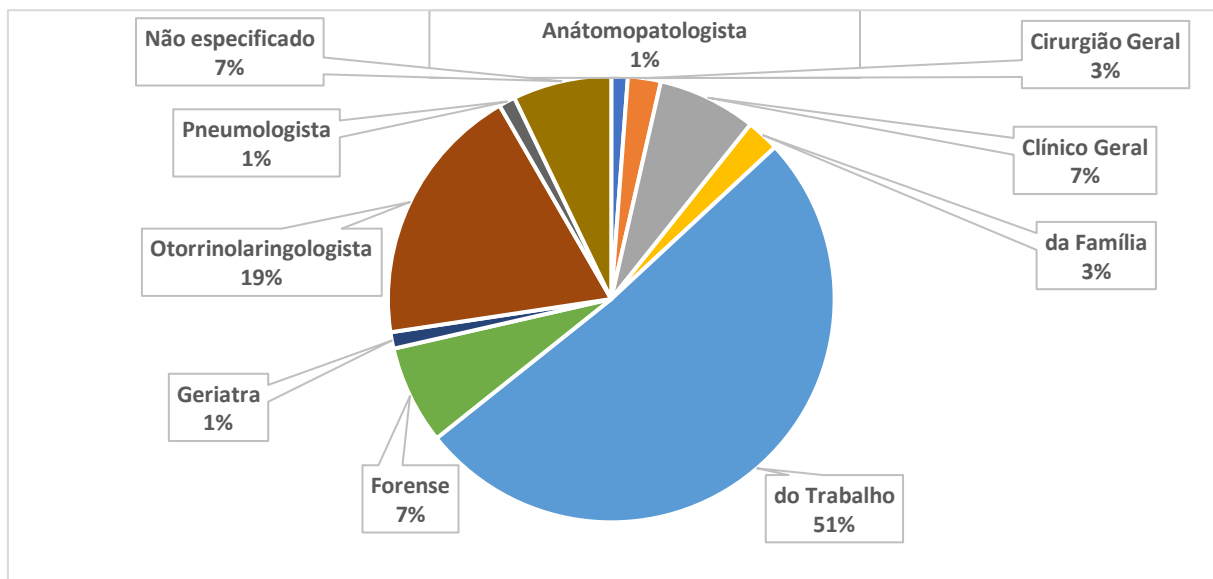
Figura 2. Demonstrativo do resultado de participação do fonoaudiólogo nos processos (N = 91).



Fonte: Elaborado pela autora, 2021

Como visto, o médico foi o profissional por mais vezes nomeado nos processos. Desta forma, buscou-se saber a especialidade destes profissionais. A informação foi retirada do próprio processo ou, quando não possível, por meio de pesquisa pública pelo nome do perito no *website* do Conselho Federal de Medicina, que identifica a sua especialidade. Em 51% dos processos o médico nomeado foi o médico do trabalho, representando a especialidade mais requisitada pelos Juízes do Trabalho, seguido pelo médico otorrinolaringologista. O que chama a atenção, porém, é que médicos com outras especialidades – por vezes sem muita relação com objeto da perícia, como anatomopatologista, geriatra e pneumologista – também foram nomeados (uma vez cada) para realizar as perícias relacionadas à PAIR, como mostra a Figura 3:

Figura 3. Distribuição das especialidades médicas nomeadas nos processos (N = 91).



Fonte: Elaborado pela autora, 2021.



Dos 20 Tribunais Regionais avaliados, percebe-se que apenas cinco nomearam fonoaudiólogos para realização de perícia. Os estados que nomearam foram: Minas Gerais, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte e Alagoas (este último em dois processos distintos).

E independentemente dos profissionais nomeados nos respectivos processos como peritos judiciais, um dado relevante revelado pela pesquisa foi que das 91 sentenças analisadas, em 86 – o equivalente a 95% – delas o magistrado não apenas cita a realização da perícia judicial, mas também a considera como prova importante e necessária para a formação do seu convencimento, pouco importando a procedência ou não do pedido. Isso porque o que os processos analisados mostraram é um relativo equilíbrio entre o êxito ou não do pedido de indenização a partir da caracterização da PAIR. Dessas mesmas 91 ações, 47 sentenças (52%) deram procedência ao pedido indenizatório, com valor de indenização médio de R\$ 38.346,86. Já em 44 sentenças (48%) o pedido indenizatório foi indeferido.

Outro ponto que merece destaque estatístico foi a considerável predominância de demandas judiciais interpostas por homens. Dos 91 processos analisados, 81 (89%) ações foram propostas por homens, muitas vezes da indústria. As mulheres representaram 11% (10 processos), com destaque à prestação de serviços, como atendimento em *call center*.

No que diz respeito ao surgimento das categorias e as razões pelas quais estas emergiram estão dispostos no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1. Procedimentos de elaboração das categorias de análise.

Categorias	Procedimento de elaboração
PAIR	Surgiu não apenas por tratar do objetivo geral da pesquisa, mas também porque a citação e/ou a definição de perda auditiva ocorreu de forma significativa nas sentenças, advindas claramente dos pedidos indenizatórios.
Exames	Exsurgiu das constantes evidências que as sentenças deram aos documentos existentes nos processos (provas documentais apresentadas pelas partes) e que indicaram a realização de exames audiométricos admissionais e demissionais, por exemplo, todas

	consideradas pelos magistrados em suas respectivas sentenças.
Perícia relevante	Revelou-se a partir de fundamentações da sentença nas quais os magistrados não apenas citavam, mas destacavam a importância e/ou essencialidade da perícia realizada nos respectivos processos, mostrando-se fundamentais as razões de julgamento.
EPI/normas	Surgiu de destaques que a sentença deu, na formação do convencimento do magistrado, à existência ou ausência de equipamentos de proteção individual e/ou observância expressa às normas laborais relativas ao tema, os quais se mostraram fundamentais para eventualmente romper a responsabilidade das empresas pela comprovada preocupação com os temas.
Insalubridade	Foi evidenciada quando para além da caracterização da perda auditiva, a sentença deu destaque ao ambiente de trabalho dos reclamantes como salubre ou insalubre.
Nexo causal	Foi identificada quando os juízes em suas decisões buscavam discutir a relação de causa e efeito entre a PAIR e a ação omissiva ou comissiva da empresa reclamada, o que se mostrou fundamental para a procedência ou não do pedido.

Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

As percepções estatísticas são complementadas pelos resultados das análises de conteúdo realizadas, especialmente a partir das seis categorias de análise acima descritas. Importante destacar, porém, que com base na leitura das 91 sentenças, muitas vezes as categorias foram identificadas repetidamente na mesma sentença, o que justifica também uma inferência estatística em relação ao número de ocorrências de cada uma das categorias.

Em números absolutos, a categoria amplamente identificada nas sentenças foi a “nexo causal”, com 112 ocorrências. E neste sentido, em apenas três sentenças esta categoria não foi identificada, duas delas porque o centro da discussão foi a

prescrição das ações interpostas, ou seja, ajuizadas pelo autor após o prazo legal de dois anos para o ajuizamento a contar da rescisão o seu contrato de trabalho. No terceiro caso, o magistrado atribuiu a responsabilidade tão somente pelo enfrentamento da insalubridade a partir da não comprovada entrega de EPI ao trabalhador, não enfrentando assim a causa e efeito da PAIR em relação ao pedido indenizatório.

Também do ponto de vista quantitativo, o que a análise numérica das ocorrências das categorias revelou é que para fundamentar suas sentenças e os respectivos convencimentos, os magistrados valeram-se, em média de 2,75 categorias por sentença. E por considerar que em 88 das 91 sentenças houve a identificação da categoria “nexo causal”, esta categoria em regra era complementada por mais 1,75 categorias, demonstrando um homogêneo comportamento dos magistrados em buscar em alguma categoria, ou mais, as razões para fundamentar onexo causal. Isso aliás, está demonstrado no fato de que em apenas dois processos o magistrado fundamentou a sua decisão a partir de uma única categoria.

A seguir, no Quadro 2 estão descritas as categorias e suas ocorrências, a quais além de darem suporte aos resultados a seguir discutidos, exemplificam as regras semânticas que fundamentaram a sua respectiva categorização:

Quadro 2. Demonstrativo dos trechos retirados das sentenças e número de ocorrências.

<b>Categoria</b>	<b>Número de ocorrências</b>	<b>Trechos das sentenças</b>
Perda auditiva	49	<p>“O reclamante foi diagnosticado com perda auditiva em 1996 (...)” Processo 0001415-45.2016.5.12.0051</p> <p>“A perda auditiva do Autor se enquadra em todas as características necessárias das PAIROS - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional de acordo com conceitos do Comitê de Ruído e Conservação da Audição da <i>American College of Occupational Medicine</i> e do Comitê Nacional de Ruído e Conservação Auditiva e a análise dos documentos acostados comprovam exposição a ruído.” Processo 0001803-86.2016.5.11.0014</p>
		<p>“As curvas apuradas no seu exame de audiometria são de características neurossensoriais, condição essencial para que as perdas auditivas sejam classificadas como sendo induzidas por ruído”. Processo 0002578-28.2013.5.01.0421</p>

Exames	55	<p>“Mencionado laudo foi produzido após a realização de exame médico, análise dos documentos referentes ao prontuário médico, exames e avaliações audiológicas (...).” Processo 1000232-34.2016.5.02.0331</p> <p>Conforme constou do laudo pericial, após a análise da história clínica ocupacional, do exame físico geral e especial, dos exames complementares constantes dos autos e da vistoria no local de trabalho Processo 1001899-18.2014.5.02.0463</p>
Perícia Relevante	10	<p>“Há que se louvar o parecer médico, adotando-se integralmente a conclusão exarada pelo perito, como parte integrante desta decisão.” Processo 0000274-65.2014.5.01.0342</p> <p>O laudo pericial contém minuciosa análise tanto da condição médica do Reclamante, das atividades desempenhadas na Reclamada, bem como, da documentação pertinente. Pelo exame médico realizado constata-se que houve o estudo da condição física do trabalhador e da alegada enfermidade, trazendo o laudo pericial de forma clara e direta as suas considerações a respeito do tema. Processo 1000232-34.2016.5.02.0331</p>
EPI/Normas	42	<p>“Entende que o reclamante sofreu exposição, de maneira frequente e habitual, ao longo de vários anos, de ruídos ocupacionais superiores a 85dB(A), de maneira não adequadamente protegida.” Processo 0000274-65.2014.5.01.0342</p> <p>“O laudo pericial demonstra que o meio ambiente de trabalho a que foi submetido o Autor em sua prestação de serviços comportava níveis intoleráveis de ruído em contrariedade com o que determina o quadro constante do Anexo 1 da Norma Regulamentadora n. 15, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.” (...) “a Ré não comprovou a entrega adequada de equipamentos de proteção auditiva ao Autor.” Processo 0001388-70.2013.5.01.0343</p>
Insalubridade	9	<p>“(…) não neutralizando o agente físico ruído, portanto, ambiente insalubre em grau médio pelo período mencionado.” Processo 0000947-81.2019.5.13.0008</p> <p>“Nos últimos 5 anos CARACTERIZA-SE SALUBRE, as atividades desenvolvidas pela reclamante na função de Pintor de Estruturas Metálicas, pois o ruído encontrado encontra-se abaixo dos limites de tolerância”. Processo 0000931-53.2014.5.19.0003</p>
		<p>“Conclui-se que ficou provado, no presente feito, que o reclamante desenvolveu a moléstia denominada hipacusia neurossensorial, que há nexo de</p>

Nexo Causal	112	causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na demandada.” Processo 0010163-46.2014.5.01.0341  Ficou demonstrado pelo perito que tal moléstia está diretamente relacionada ao trabalho desenvolvido na empregadora, o que indica o nexo de causalidade positivo. Processo 0100246-06.2017.5.01.0341
-------------	-----	--

Fonte: Elaborado pela autora, 2021.

Como se percebe, muito embora a categorização possua critérios objetivos e claros, a sua discussão para além de uma inferência meramente estatística não pode considerar as categorias de formas desconexas, afinal, a formação do convencimento do magistrado, como visto, é consequência de uma análise conjunta das mesmas, as quais correlacionadas nas discussões a seguir, mostram como os juízes formaram o seu convencimento, revelando a importância da prova pericial e, conseqüentemente, do fonoaudiólogo como (possível) perito.

Prova disso que é que ao analisar o nexo causal em 88 dos 91 processos, estas sentenças mostram que em 47 delas o nexo causal possui correlação com os exames audiológicos e outros documentos anteriores ao processo juntados pelas partes. Além do mais, também em 47 processos se buscou enfrentar a caracterização da PAIR no trabalhador, abordando o seu conceito a partir da literatura, das conclusões periciais e exames juntados. Nessas mesmas 88 sentenças que verificaram o nexo causal, 10 delas deram especial destaque e relevância aos laudos periciais (categoria perícia relevante), sendo que em nenhum caso essa relevância esteve desvinculada a outra categoria. Por fim, das 91 sentenças, 8 trataram sobre a PAIR como doença insalubre, porém em geral a relacionando com outros temas.

## 6. DISCUSSÃO

Como visto, o presente estudo analisou 91 sentenças judiciais que julgaram pedidos indenizatórios por perda auditiva induzida por ruído. Este número se mostrou relativamente baixo quando comparado à elevada quantidade de processos apontada pelo *website* da Justiça em Números no seu último levantamento (CNJ, 2021). Isso talvez se justifique pelo destaque dado pelo Tribunal Superior do Trabalho ao verificar os assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho dos últimos cinco anos. Segundo dados do TST, ações relacionadas ao pagamento de aviso prévio, da multa pelo atrasado no pagamento das verbas rescisórias garantida pelo artigo 477 da CLT e de saque do FGTS, ocupam o *ranking* das três principais posições (TST, 2021).

Não obstante a isso, o que se percebe é que mesmo com a queda geral no número de novas ações (CNJ, 2021), temas relacionados ao adicional de insalubridade e aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, afetos à análise da PAIR, continuam entre os 20 assuntos mais recorrentes, embora sem grande destaque na representação geral das demandas (TST, 2021).

Estes dados estatísticos oficiais confirmam as considerações de Lopes *et al.* (2012) de que embora a perda auditiva seja considerada uma doença de alta prevalência, a sua ocorrência não é a principal motivação que leva os trabalhadores a recorrer à Justiça do Trabalho. Uma das hipóteses é que, para o Ministério da Previdência Social (1998), na maioria das vezes, a PAIR não causa incapacidade laborativa, e ainda que traga prejuízos à comunicação, não impede a atividade profissional. Embora esta hipótese não trate diretamente de casos judiciais, mas sim faça referência à legislação previdenciária, sua relação com o tema PAIR parece considerável na medida em que os magistrados se reportam a esta comparação em determinadas decisões.

Em algumas das sentenças com o conteúdo analisado, a busca dos trabalhadores aos seus direitos junto à Justiça Trabalhista estava fundamentada justamente no fato da perda auditiva ter sido diagnosticada, porém sem inviabilizar por completo o seu rendimento laboral. E talvez até por isso que em muitas das indenizações fixadas os valores não apenas não foram representativos (entre R\$5.000,00 e R\$15.000,00), como também na maioria das sentenças com pedidos de pensão por incapacidade laboral foram indeferidas.

Com relação a participação do fonoaudiólogo nos processos trabalhistas, os resultados mostraram que apenas cinco fonoaudiólogos foram nomeados para desempenhar a função de perito judicial, não sendo possível nas análises compreender as exatas razões dessa baixa nomeação. Contudo, e considerando que em 51% das nomeações o Médico do Trabalho foi o escolhido, uma possibilidade está na interpretação dos magistrados ao disposto no artigo 195 da CLT, o qual claramente indica que para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, necessária a realização “de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.” (BRASIL, 1943).

É bem verdade que essa cultura de nomeação de médicos do trabalho não é absoluta, como mostra a nomeação de outras especialidades na presente pesquisa, o que se justifica talvez pela redação do artigo 145, §1º e §2º, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, e que, conforme visto, ao serem aplicados de forma subsidiária aos processos trabalhistas permitem legalmente a nomeação de outros profissionais, desde que de nível universitário, com inscrição em seu órgão de classe competente e mediante comprovação de “sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar”. (BRASIL, 2015).

Contudo, essas possibilidades não podem ser aqui mais aprofundadas pela escassez de trabalhos publicados na área, restando assim defender a possibilidade de nomeação de fonoaudiólogos como peritos a partir do disposto na Resolução CFFa nº 493, de 2016, que regulamenta a perícia fonoaudiológica:

artigo 3º, parágrafo V. Análise da função auditiva: consiste da realização de avaliação da função auditiva, para o estabelecimento donexo causal entre o agravo e o ambiente ou o agravo e o processo de trabalho; VII. Análise documental: consiste na realização de análise de documentos relacionados com o campo e as áreas de atuação fonoaudiológica, a fim de avaliar diagnósticos, prognósticos e condutas que suscitem dúvidas. (...)

Art. 9º O fonoaudiólogo, na função de perito, tem o direito de acessar toda a documentação necessária, podendo, caso se aplique, examinar o periciado.

O que se tem de concreto, portanto, é que embora a participação de fonoaudiólogos nas perícias judiciais seja comprovadamente baixa, tanto a legislação processual brasileira quanto as normas de regência da fonoaudiologia dão o devido respaldo normativo para tal atuação dos fonoaudiólogos como peritos do juízo e, conseqüentemente, como assistentes técnicos das partes litigantes. E para além dessa autorização legal, para Batista (2021) a atuação do fonoaudiólogo é fundamental para o interesse social ante o seu dever de promover as habilidades

fundamentais em favor da vida e interações sociais, o que também pode ser conquistado pelo auxílio da justiça na busca de direitos que eventualmente reparem as fragilidades e vulnerabilidades dos trabalhadores.

Apesar disso, importante mais uma vez avaliar os profissionais nomeados nos processos analisados, confirmando análises de pesquisas anteriores. Em um dos estudos que buscou compreender a percepção dos magistrados sobre a participação dos fonoaudiólogos em perícias judiciais no estado de Santa Catarina, 88% dos 33 juízes entrevistadas afirmaram nomear médicos do trabalho para a realização de perícias audiológicas. Ademais, a não nomeação de fonoaudiólogos como peritos naquela pesquisa teve como fundamental razão o desconhecimento dos magistrados sobre a atuação deste profissional, levando à convocação não só médicos do trabalho, como visto, mas também de otorrinolaringologistas (SOUZA; GRESELE, ROGGIA, 2017). Essa tendência claramente se repetiu no presente estudo, em nível nacional.

Esta constatação também pode ser observada ainda em estudos que envolvem outras profissões da área da saúde. Para Costa e Junior (2020) a Fisioterapia do Trabalho na área da perícia judicial é recente e promissora, ainda que muitos magistrados desconheçam a possível atuação desse profissional em perícias judiciais.

Neste mesmo sentido, em estudo realizado por Maeno (2018), de 83 laudos periciais de processos judiciais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), referentes a ações judiciais trabalhistas que envolveram pedidos indenizatórios fundamentados na ocorrência de Lesão por Esforço Repetitivo ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/Dort), 56 foram elaborados por médicos do trabalho, sendo que em apenas um dos casos a elaboração esteve sob o encargo de fisioterapeuta. Confirma-se, portanto, que ao se tratar de doenças ocupacionais, o médico do trabalho é o profissional essencialmente nomeado.

Já no que diz respeito à prevalência do sexo masculino no manejo de ações trabalhistas interpostas a partir de doenças ocupacionais, a maioria identificada no presente estudo (89% dos casos) se alinha à percepção de na inserção do mercado de trabalho a participação dos homens e mulheres está distribuída de forma heterogênea entre os setores de produção (ENG *et al.*, 2011). Segundo Feder *et al.* (2017), enquanto os homens possuem posições na construção civil, no setor extrativista e na indústria de transformação, ambientes com inúmeras fontes de ruído, as mulheres predominam no setor educacional, na indústria microeletrônica e no



*telemarketing*, cujos ambientes sonoros apresentam ruídos de menor intensidade. A exposição ao ruído também ocorre de forma diferente em uma mesma empresa ou setor, onde homens e mulheres não executam tarefas similares (ASSUNÇÃO; ABREU; SOUZA, 2019).

Portanto, isso pode explicar a maior concentração de mulheres em atividades que exigem esforço ou posturas estáticas e movimentos repetitivos, à medida que os homens estão mais expostos a ruídos causados ferramentas, máquinas e instalações diversas (MESSING; STELLMAN, 2006). Portanto, o fato de os homens terem mais probabilidade de sofrer perda auditiva do que as mulheres, vai ao encontro dos dados da pesquisa de Lie *et al.* (2016) e de Assunção, Abreu e Souza (2019), convergindo assim com as percepções do presente estudo quanto ao ajuizamento das ações.

No que diz respeito à categorização, o Quadro 1 demonstra que o nexos causal foi a categoria com maior número de ocorrências, identificado por 112 vezes e não sendo discutido em apenas três sentenças. Essa análise confirma a literatura jurídica de que a busca pelo nexos causal é o fator a ser considerado quando da busca da causa-trabalho nos acidentes ocorridos e destes com a lesão ou perturbação funcional resultantes, notadamente a redução da capacidade laboral, a incapacidade para o trabalho ou a morte (NASCIMENTO, 1992).

As doenças do trabalho, também reconhecidas como “doenças profissionais atípicas” ou “mesopatias”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente. Mas também podem ocorrer de micro traumas acumulados. Porém, por serem doenças atípicas, exigem a comprovação do nexos de causalidade entre elas e o trabalho. As condições de insalubridade do local de trabalho, como o ruído excessivo, que conduz à PAIR, é um exemplo de condição especial em que a doença do trabalho pode se desenvolver, necessitando assim, de comprovação da sua existência, em outras palavras, da existência do nexos causal entre a atividade e a doença que acomete o trabalhador (SILVA, 2020).

Uma pesquisa realizada com base na leitura científica e no levantamento de 103 processos judiciais trabalhistas que envolviam perda auditiva, constatou que havia limitações nos laudos periciais e que isso implicava tanto na decisão judicial, quanto na identificação do nexos causal (BITTERNCOURT; CUNHA, 2019), o que ratifica a relevância do estabelecimento do nexos causal na decisão judicial, como verificado nas ocorrências da categoria “nexos causal” na presente pesquisa.

Já no que diz respeito à categoria “exames”, esta foi encontrada em 55 ocorrências, evidenciando sua importância no estabelecimento donexo causal e, conseqüentemente, no convencimento do magistrado. Esta categoria foi estabelecida devido ao número de citações referenciando a audiometria, seja como exame realizado na própria perícia judicial ou em exames admissionais e/ou demissionais juntados pelas partes nos respectivos processos, por exemplo. Isso reforça não apenas a importância dos exames para a verificação donexo causal, mas também demonstra a possibilidade de efetiva participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos magistrados.

De todo modo, por se tratar de um exame objetivo, capaz de determinar a menor intensidade sonora detectável pelo paciente, a audiometria – de competência também do fonoaudiólogo – permite a identificação de possíveis alterações auditivas (BICKLEY, 2018). E neste aspecto, mostra-se essencial reforçar a obrigatoriedade da realização periódica do exame de audiometria tonal a cada um ano ou em intervalos menores para empregados expostos a riscos ocupacionais identificados e classificados no PGR e para portadores de doenças crônicas que aumentem a susceptibilidade de tais riscos (NR-7), o que mostra a importância do fonoaudiólogo tanto judicial quanto extrajudicialmente para o estabelecimento donexo causal quando da ocorrência de PAIR e da sua possível e eventual discussão judicial.

Levando em conta que a PAIR está comumente relacionada ao trabalho, e que no Brasil é considerada um dos principais problemas de saúde que atinge os trabalhadores (LOPES *et al.*, 2012), o fato desta categoria ter sido citada em 49 ocorrências, ou seja, em pouco mais da metade das sentenças, se justifica. E em relação específica à ocorrência da PAIR, um estudo revelou que os problemas auditivos se manifestam com maior frequência em trabalhadores atuantes no ramo metalúrgico, mecânico, gráfico, têxtil, químico/petroquímico, transporte e indústria de alimentos e bebidas, justamente pelos elevados níveis de ruído (BOGER; BRANCO; OTTONI, 2009). Em muitas das sentenças com o conteúdo analisado esses ramos puderam ser identificados, o que ratifica que em grande parte da classe trabalhadora está, de alguma forma, exposta ao ruído.

A categoria “EPI/Normas”, citada em 48 ocorrências, confirmaram a relevância dada pela legislação trabalhista aos equipamentos de segurança no combate à perda auditiva induzida por ruído, os quais, na presente pesquisa, demonstraram ser determinantes também para a fixação donexo causal quando foram enfrentados pelas

sentenças analisadas. Isso porque parece claro que os EPI's são destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde do trabalho, sendo seu uso obrigatório e regulado pela NR 6.

Nascimento *et al.* (2009) salientam que existe a obrigação do empregador em fornecer gratuitamente ao empregado o tipo adequado de EPI para a atividade que desenvolve, bem como não só fornecer ao empregado EPI's com Certificação de Aprovação, mas também treinar o trabalhador sobre seu uso adequado e tornar obrigatório, por meio de efetiva fiscalização, o seu uso. Igual obrigação é substituí-lo, imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela sua higienização e manutenção periódica e comunicar ao Ministério do Trabalho qualquer irregularidade observada nos EPI's.

Importante destacar também que os EPI's disponibilizados para os trabalhadores deverão ser anotados na ficha interna da empresa. Estas fichas de Controle de EPI's deverão ficar arquivadas no setor de Segurança do Trabalho, enquanto o empregado estiver trabalhando na empresa, e somente após o desligamento, sua ficha deverá ser enviada ao setor de recursos humanos para arquivamento junto ao prontuário do empregado em desligamento. Então, todos os equipamentos de proteção deverão ser recolhidos, e se não tiver utilidade, o EPI deverá ser descartado de forma correta (CARDOSO, 2014).

Estas fichas de Controle de EPI's também serviram de provas juntadas em alguns dos processos trabalhistas estudados, demonstrando ainda mais sua relevância, especialmente quando determinadas condenações foram estabelecidas pelo não atendimento dessas obrigações. E em uma das decisões analisadas, inclusive, essa responsabilidade sequer levou ao enfrentamento ao nexos causal, o que mostra a força da obrigação legal imposta pelo tema.

Uma recente pesquisa avaliou, na visão dos trabalhadores, a importância de o empregador disponibilizar equipamentos de segurança. Então, dos 100 participantes, 81% consideraram muito relevante a empresa fornecer os EPI's para uma condição de trabalho seguro. Apesar disso, 30% das empresas onde os entrevistados atuavam não forneceram EPI, demonstrando que, ainda que seja uma exigência legal, as regras a respeito do fornecimento de equipamentos de segurança ainda está longe de acontecer em sua totalidade (NASCIMENTO; DEL FIACO, 2021).

A categoria nomeada "perícia relevante", por sua vez, apresentou 10 ocorrências. Conforme Bleil e Santin (2008), para que um laudo pericial seja

considerado relevante na visão dos juízes, o mesmo deve ser escrito de forma breve, sem fugir do assunto, traçado em poucas palavras, sem excluir argumentos necessários para o esclarecimento do assunto. Os mesmos autores referem ainda que as respostas às perguntas elaboradas pelos magistrados e/ou pelas outras partes dos processos, precisam ser exatas para que não haja suposições.

Portanto, o laudo é um documento fundamental na medida em que o juiz, em regra, baseia-se nele para formar sua decisão. E que para que seja de boa qualidade, é necessário que o profissional tenha um amplo domínio sobre a matéria periciada (SÁ, 2011). Essas características foram identificadas nas sentenças citadas, notadamente quando as perícias realizadas se centraram não apenas nos exames efetivamente realizadas, mas na comparação com os exames juntados nos processos e com a devida caracterização da PAIR com rigor técnico.

Já a categoria “insalubridade”, citada em nove ocorrências, revelou a importância da verificação das condições de trabalho dos reclamantes. Para Portela (2020), este é um tema multidisciplinar e altamente complexo. Considerando que os agentes insalubres são aqueles que afetam a saúde dos trabalhadores, estes podem gerar impactos sociais e econômicos importantes, seja para o setor produtivo, seja pela perda de produtividade e aumento de custos trabalhistas (PORTELA, 2020).

O ruído é um dos agentes insalubres mais comuns nos ambientes de trabalho, e como já visto anteriormente, pode causar danos à saúde dependendo da intensidade e do tempo de exposição (CONCHA-BARRIENTOS; CAMPBELL-LENDRUM; STEENLAND, 2004).

A legislação que rege este tema compreende as Normas Regulamentadoras 9 e 15, sendo que, a NR-9 estabelece o nível de ação para exposição ao ruído ocupacional, e a NR-15 trata sobre os dois tipos de ruído insalubre. Num estudo realizado em uma empresa de recuperação de plástico, ao investigar um dos colaboradores, foi possível observar que este está sob uma situação de exposição ao ruído inaceitável, indicando condições de insalubridade. No entanto, ao utilizar protetores auriculares, os níveis de ruído aos quais o trabalho fica exposto, encaixam-se no limite aceitável, o que demonstra que o agente insalubre ruído e os protetores auriculares (EPI) estão diretamente relacionados (CAMPOS; TESSARO, 2019).

Mas considerando comparativamente a característica dos empregadores, geralmente da indústria, como visto, com os investimentos necessários para a disponibilização de EPIs e o valor médio das condenações, que se aproxima na média

a R\$40.000,00, o que as conclusões do trabalho podem apresentar é uma despreocupação com as consequências financeiras das ações judiciais, as quais podem não representar efetivo desestímulo à não observância da segurança dos trabalhadores. Embora a pesquisa não tenha obtido dados nesse sentido, o que a análise das sentenças demonstra é que não obstante a relação contratual existente entre o trabalho e a empresa, a indenização se reduz a um único pagamento por vezes mitigado por acordos e parcelamentos, o que devidamente dimensionado pelos empregadores poderá levar a uma importante desvalorização das medidas preventivas, sendo mais rentável indenizar os colaboradores que eventualmente ingressam com ação do que investir em programas de preservação auditiva. E isso, por consequência, pode ser prejudicial à atuação dos fonoaudiólogos.

Para isso, porém, mostra-se fundamental a realização de novas pesquisas, inclusive aprofundando a presente, que demonstrem a evolução dessa participação, seja na consciência da comunidade jurídica e entre os fonoaudiólogos dessa atividade, seja pelo estabelecimento de políticas de difusão dessa competência funcional pelo órgão de classe da categoria.

Do mesmo modo, levando em conta a limitação de tempo para desenvolver o estudo, sugere-se para futuras pesquisas considerar o elevado número de processos encontrados no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, a fim de se obter um panorama regional a respeito da participação de fonoaudiólogos em processos trabalhistas indenizatórios por PAIR.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Fonoaudiologia, desde que foi regulamentada na década de 1980, passa por transformações. Houve o crescimento da profissão, a ampliação do mercado de trabalho para o fonoaudiólogo, bem como uma maior conscientização da categoria. Prova disto é a regulamentação, por parte do Conselho Federal de Fonoaudiologia, das mais recentes especialidades, incluindo a Perícia Fonoaudiológica, que surgiu não apenas como forma de reconhecimento aos fonoaudiólogos que já realizavam atividades relacionadas a esta área, mas também para bem orientar o exercício profissional dos novos entrantes e demonstrar à comunidade em geral essas habilidades e competências profissionais.

Apesar disso, a Perícia Fonoaudiológica parece ainda pouco difundida no Poder Público, o que inclui o Poder Judiciário, consequência também de uma aparente baixa de mobilização dos próprios fonoaudiólogos que, ao não se habilitarem para as diversas atividades periciais possíveis, não defendem também a sua competência normativa, fundamental para as nomeações. A extrapolação dessa conclusão é possível a partir dos resultados e discussões do presente estudo, os quais mostraram a baixa atuação do fonoaudiólogo de forma direta como perito judicial nas ações trabalhistas com pedidos indenizatórios que envolvem a PAIR, doença laboral há muito estudada pela audiologia.

Ainda que a pesquisa não se preocupe, até diante do seu objetivo geral e do recorte metodológico proposto, em analisar a efetiva inscrição de fonoaudiólogos na lista de peritos habilitados nos respectivos TRTs, parece claro que essa escassez na nomeação não é fruto do não reconhecimento das competências profissionais do fonoaudiólogo. Ela aparenta ser consequência da falta de divulgação dessas competências ao Poder Judiciário, tanto pelos Conselhos Regionais como pelos próprios profissionais que não se habilitam nos respectivos cadastros de peritos existentes no Poder Judiciário, não divulgando a sua competência.

O que a pesquisa revelou foi que as competências profissionais dos fonoaudiólogos são sim reconhecidas, porém de forma indireta, ou seja, com a valorização, nas sentenças, de exames tipicamente produzidos por fonoaudiólogos, como a audiometria, por exemplo, repetidamente considerados pelos próprios peritos médicos quando da condução da prova pericial afim de verificar a existência ou não da perda auditiva. Assim sendo, pode-se dizer que a participação do fonoaudiológico

na formação do convencimento dos magistrados é baixa se considerada a sua participação direta como perito, porém, considerável quando o seu trabalho é reconhecido nas provas periciais produzidas por outros profissionais e, conseqüentemente, considerada nas sentenças.

Isso, por outro lado, demonstra a potencialidade da Perícia Fonoaudiológica junto ao Poder Judiciário, afinal, ao reconhecer indiretamente a competência profissional do fonoaudiólogo na perícia, o seu ingresso como perito judicial parece facilitado e até mesmo natural. Além disso, as perícias realizadas por fonoaudiólogos e identificadas na pesquisa ratificam esse potencial na medida em que não só os peritos fonoaudiólogos nomeados não foram impugnados em suas competências funcionais pelos advogados das partes, como também seus laudos receberam semelhante importância enquanto prova fundamental para a formação do convencimento dos magistrados em suas sentenças, tal como as perícias predominantemente realizadas por médicos do trabalho e otorrinolaringologistas.

E neste sentido, as discussões da pesquisa demonstraram que a busca das sentenças pelo nexo causal entre a PAIR e o trabalho/ambiente de trabalho dos reclamantes justifica para os empregadores uma ação preventiva que envolverá fonoaudiólogos, especialmente quando as sentenças mostram que a tomada de ações de prevenção e acompanhamento das doenças laborais são capazes de romper a relação de causa e efeito entre a PAIR as atividades laborais dos empregados.

Em conclusão, a participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento do magistrado necessita ser observada não apenas sob a ótica da atuação direta do profissional como jusperito, apesar de fundamental e que deve ser fomentada. O que a pesquisa demonstrou foi que a Perícia Fonoaudiológica precisa atuar também sobre a valorização dos profissionais que realizam seus trabalhos junto a empresas e trabalhadores, garantindo políticas e medidas de prevenção que garantam não apenas a qualidade do trabalho, mas também justiça àquelas empresas que resguardarem pela saúde dos seus trabalhadores.

## 8. REFERÊNCIAS

LACERDA, Adriana Bender Moreira *et al.* Avaliação audiológica para trabalhadores expostos a agentes químicos com ênfase nos pesticidas In: Fonoaudiologia e saúde auditiva do trabalhador.1, 2019, v.1, p. 133-160.

ANDRADE, Wagner Teobaldo Lopes *et al.* Audiologia Forense: o conhecimento de juízes trabalhistas a respeito da atuação do fonoaudiólogo como perito judicial Anais. 29º Encontro Internacional de Audiologia (EIA); 13 – 16 abril 2014; Florianópolis/SC.

ASSUNÇÃO, Ada Ávila; ABREU, Mery Natali Silva; SOUZA, Priscila Silva Nunes. Prevalência de exposição a ruído ocupacional em trabalhadores brasileiros: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde, 2013. **Cad Saude Publica**. 2019;35(10):e00094218. <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00094218>. PMID:31596395.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. 5. Ed. Lisboa: Edições 70 Ltda., 2010.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Lisboa: Edições 70, 1977.

BASNER, Mathias *et al.* Aviation Noise Impacts: State of the Science. **Noise & Health**, Filadélfia, v. 19, n. 87, p. 41-50, abr. 2017. 50.

BASNER, Mathias *et al.* ICBen review of research on the biological effects of Noise 2011-2014. **Noise & Health**, v. 75, n. 17, p. 57-82, abril 2015.

BICKLEY, Lynn. Propedêutica Médica. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

BITTENCOURT, Priscila de Oliveira Stuque; CUNHA, Irlon de Ângelo da. A perda auditiva ocupacional produzida coletivamente e os aspectos técnicos relevantes nas decisões judiciais trabalhistas para identificação donexo causal. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, p. 117-137, dez. 2019.

BLEIL, Claudecir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados, 2008. Disponível em [https://www.bage.ideau.com.br/wpcontent/files\\_mf/500f930cb1a918909597ebae1f2093d499\\_1.pdf](https://www.bage.ideau.com.br/wpcontent/files_mf/500f930cb1a918909597ebae1f2093d499_1.pdf). Acesso em 15. mar. 2021.

BOGER, Marlene Escher; BRANCO, Anadergh Barbosa; OTTONI, Áurea Canha. A influência do espectro de ruído na prevalência de Perda Auditiva Induzida por Ruído em trabalhadores. **Brazilian Journal Of Otorhinolaryngology**, v. 3, n. 75, p. 328-334, jun. 2009.



BOZZA, Amanda; LOPES, Andrea. Efeito sinérgico da exposição do ruído e agentes químicos no sistema auditivo de trabalhadores de um posto de abastecimento de combustível. **Revista Portuguesa de Saúde Ocupacional**, p. 52-60, 30 jun. 2016. *Revista Portuguesa de Saúde Ocupacional*.  
<http://dx.doi.org/10.31252/rpso.05.05.2016>.

BRASIL, 2020. Justiça Em Números. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. 2020. Disponível em:  
[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em 01 set 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: em 6 jul. 2020.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Recuperado de  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm).

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 6.514/77, de 22 de dezembro de 1977. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Art. 200. Seção XV. Das Outras Medidas Especiais de Proteção. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6514.htm)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de

24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981. Dispõe sobre a Regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6965.htm). Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Perda auditiva induzida por ruído (PAIR). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2006. 40 p. (Saúde do Trabalhador: Protocolos de Complexidade Diferenciada, n. 5; Série A. Normas e Manuais Técnicos). ISBN 85-334-1144-8. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo\\_perda\\_auditiva.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf)

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 3.214/78. Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Manuais de Legislação Atlas – 16. Segurança e Medicina do Trabalho. 34ª edição. Editora Atlas S.A. São Paulo. 1996

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 19/1998. Altera o Quadro II - Parâmetros para Monitoração da Exposição Ocupacional a Alguns Riscos à Saúde, da Portaria n.º 24, de 29 de dezembro de 1994 - NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, publicada no DOU do dia 30 de dezembro de 1994, seção I, página 21.278.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. 1994. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/F8080814295F16D0142E2E773847819/NR07%20\(atualizada%202013\).pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/F8080814295F16D0142E2E773847819/NR07%20(atualizada%202013).pdf). Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-15: Atividades e operações insalubres. 1998. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-15.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. NR-7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Portaria nº

6.734, de 9 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-6.734-de-9-de-marco-de-2020-247886194>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia /Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. NR-9: Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos. Portaria SEPRT Nº 6735, de 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390569>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho. NR-9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. 1994. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E014961B76D3533A2/NR-0920\(atualizada202014\)2011.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF80808148EC2E5E014961B76D3533A2/NR-0920(atualizada202014)2011.pdf). Acesso em: 07 fev. 2021.

CAMPOS, Roger Francisco Ferreira de; TESSARO, Antonio Pedro. AVALIAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE PRO EXPOSIÇÃO Á RUÍDO EM UMA EMPRESA DE RECICLAGEM DE PLÁSTICO. **Saúde & Meio Ambiente**, Caçador, v. 8, p. 137-147, nov. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/1158.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

CARDOSO, Carla; ABREU, Thaís Titonel. A fonoaudiologia da Bahia: uma história recente. **Revista Baiana de Saúde Pública**, Salvador, v. 28, n. 1, p. 96, 12 ago. 2014. Secretaria da Saúde do Estado da Bahia. <http://dx.doi.org/10.22278/2318-2660.2004.v28.n1.a1163>.

CARDOSO, Mônica Moreira. A Responsabilidade e a Conscientização do uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), no Ambiente de Trabalho. Fundação Educacional do Município de Assis, 2014.

COSTA, Carlos Henrique Nunes da; JUNIOR, José Ronaldo Veronesi. Fisioterapeuta do trabalho: profissional habilitado para realizar perícia junto a justiça do trabalho. **Fisioterapia Brasil**, Vitória, v.21, n.1, p.19-23, 13 jan. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/OFISIOTERAPEUTADOTRABALHOCOMOPERITO JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008, texto compilado a partir da redação dada pela Resolução nº 223/2016. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_65\\_16122008\\_26032019140041.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021

CNJ - Conselho Nacional de Justiça 2019. **Justiça em Números**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_emnumeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_emnumeros20190919.pdf)> Acesso em: 07 jan. 2021

CNJ - Conselho Nacional de Justiça 2021. **Justiça em Números**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>> Acesso em: 09 jan. 2022

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185/2013, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implantação e funcionamento. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_185\\_18122013\\_01042019195928.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_185_18122013_01042019195928.pdf). Acesso em: 09 abr. 2021.

CÓDIGO DE ÉTICA DA FONOAUDIOLOGIA. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/legislac%C3%A7%C3%A3o/codigo-de-etica/>. Acesso em: 24 mai. 2021.

CONCHA-BARRIENTOS, Marisol; CAMPBELL-LENDRUM, Diarmid; STEENLAND, 179 Kyle. Occupational noise: assessing the burden of disease from work-related hearing impairment at national and local levels, WHO Environmental Burden of Disease Series, nº 9, Geneva: World Health Organization, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução CFFa nº 467, de 24 de abril de 2015. Dispõe sobre as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo Especialista em Fonoaudiologia do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes\\_html/CFFa\\_N\\_467\\_15.htm](https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_467_15.htm). Acesso em: 27 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução CFFa nº 428, de 2 de março de 2013. Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na saúde do trabalhador e dá outras providências. Disponível em: [https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes\\_html/CFFa\\_N\\_428\\_13.htm](https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/resolucoes_html/CFFa_N_428_13.htm) Acesso em: 27 jan. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução CFFa nº 584, de 22 de outubro de 2020. Dispõe a criação da Especialidade em Perícia Fonoaudiológica, define as atribuições e competências relativas ao profissional fonoaudiólogo Especialista, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/pericia-fonoaudiologica-e-a-nova-especialidade-da-fonoaudiologia/>. Acesso em: 03 mai. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA. Resolução nº 493, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre perícia em Fonoaudiologia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=31906> Acesso em: 13 mai. 2021.

CUNHA, Irlon Ângelo et. al. Guia de diretrizes e parâmetros mínimos para a elaboração e a gestão do Programa de Conservação Auditiva (PCA). Fundacentro. Ministério do Trabalho. São Paulo. 2018.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico. Volumes I e II.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ENG, Amanda et al. Gender differences in occupational exposure patterns. **Occup Environ Med** 2011; 68:888-94.

FEDER, Katya et al. Prevalence of hazardous occupational noise exposure, hearing loss, and hearing protection usage among a representative sample of working Canadians. **J Occup Environ Med** 2017; 59:92-113.

FONSECA, Vinicius Ribas et al. Prevention of the evolution of workers' hearing loss from noise-induced hearing loss in noisy environments through a Hearing Conservation Program. *Int Arch Otorhinolaryngol.* 2016;20(1):43-7.

GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à Pesquisa Qualitativa e suas Possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 35, n. 2, p.57-63, mar/abr. 1995.

GOLMOHAMMADI, Rostam; DARVISHI, Ebrahim. The Combined Effects of Occupational Exposure to Noise and Other Risk Factors – A Systematic Review. **Noise Health**, v. 21, n. 101, p. 125-141, jul. 2019.

GONÇALVES, Claudia Giglio de Oliveira *et al.* Hearing prevention program: how speech-language pathologists and audiologists work in the occupational health area: how speech-language pathologists and audiologists work in the occupational health area. **Revista Cefac**, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 1-13, 09 out. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0216/20202258520>.

GONÇALVES, Cláudia Giglio de Oliveira; GUIDA, Heraldo Lorena. Saúde Ambiental | Ação em Vigilância em Saúde do trabalhador exposto a agentes Otoagressivos. In: BOÉCHAT, E.M. et al. *Tratado de Audiologia.* 2º ed. Rio de Janeiro: Granabara Koogan, 2015. Cap. 29, p.224-228.

GONÇALVES, Cláudia Giglio de Oliveira. Análise do Programa de Apoio e Reabilitação para trabalhadores portadores de PAIR em uma metalúrgica. 2007. *Distúrbios da Comunicação*. São Paulo, v. 19, n. 1, p.103-116, abr. 2007.

GONÇALVES, Cláudia Giglio de Oliveira. Construindo um programa de preservação auditiva: principais aspectos e etapas da estruturação. In: Lopes AC, Gonçalves CGO, Andrade WTP (orgs). *Fonoaudiologia e saúde auditiva do trabalhador*. Ribeirão Preto:Booktoy; 2019. p. 45-54.

GONÇALVES, Cláudia Giglio de Oliveira; SOUZA, Márcia Tiveron; MASSON Maria Lúcia Vaz. Saúde do Trabalhador e Fonoaudiologia: perspectivas e desafios. In: Marchesan IQ, Silva HJ, Tomé MC (orgs). *Tratado das Especialidades em Fonoaudiologia*. 2ed. São Paulo: GEN; 2014. p. 730-6.

GORSKI, Leslie Palma; LOPES, Suleny Gomes; SILVA, Etienne Barbosa da. Perícia fonoaudiológica: conhecimento e atuação dos profissionais da fonoaudiologia de dois estados do Brasil. **Revista Cefac**, v. 15, n. 5, p. 1338-1346, out. 2013. *FapUNIFESP (SciELO)*. <http://dx.doi.org/10.1590/s1516-18462013000500031>.

GUSMÃO, Aline Cristina et al. Speech, Language and Hearing Sciences in Workers' Health Reference Centres in Brazil. *Rev. CEFAC*. 2018;20(6):723-33.

KITCHER, Emmanueld; OCANSEY, Grace; ABAIDOO, Benjamin; ATULE, Alidu. Occupational hearing loss of market mill workers in the city of Accra, Ghana. **Noise and Health**, v. 16, n. 70, p. 183, 2014. *Medknow*. <http://dx.doi.org/10.4103/1463-1741.134919>.

LACERDA, Adriana, LOBATO, Diolen, ALCARAS, Patrícia Arruda de Souza. Avaliação audiológica para trabalhadores expostos a agentes químicos com ênfase nos pesticidas. In: Lopes, A.C., Gonçalves, C.G., Andrade, W.T.L. (Orgs). *Fonoaudiologia e saúde auditiva do trabalhador* (1th., pp. 133-157). São Paulo: Booktoy, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Manual de processo do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERMAN, Charles, KUJAWA Sharon. Cochlear synaptopathy in acquired sensorineural hearing loss: Manifestations and mechanisms. **Hear Res**. 2017;349:138–47.

LIE, Arve *et al.* Occupational noise exposure and hearing: a systematic review. **International Archives of Occupational and Environmental Health**, v. 89,

n. 3, p. 351-372, 7 ago. 2016. Springer Science and Business Media LLC.  
<http://dx.doi.org/10.1007/s00420-015-1083-5>.

Lopes, Andréa Cintra et al. Prevalence of noise-induced hearing loss in drivers. **Int Arch Otorhinolaryngol**. 2012;16(4):509-14. <http://dx.doi.org/10.7162/S1809-97772012000400013>. PMID:25991981.

MAENO, Maria. Laudos da Justiça do Trabalho sobre LER/Dort. 400 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: Disponível em:  
<https://pdfs.semanticscholar.org/117b/3d1c5f94f9b3d2d52006a057ace510b1ff9e.pdf>  
Acesso em: 20 out. 2021.

MAGALHÃES, B., Ribeiro, L. H. F., Souza, R. G. S., Gomes, A.M., & Saldanha, O.M. (2008). Perícia em Audiologia: a visão dos juízes trabalhistas sobre a atuação do fonoaudiólogo. *Anais. Encontro Internacional de Audiologia; 12 – 15 mar de 2008; Itajaí/SC*.

MESSING, Karen; STELLMAN, Jeanne Mager. Sex, gender and women's occupational health: the importance of considering mechanism. **Environ Res** 2006; 101:149-62.

MANUBENS, Ramon Sabate. O médico de trabalho e a PAIR. **Rev CIPA** 2001; 265:70-5.

MCBRIDE, D I; WILLIAMS, S. Audiometric notch as a sign of noise induced hearing loss. **Occupational and Environmental Medicine**, v. 58, n. 1, p. 46-51, 1 jan. 2001. BMJ. <http://dx.doi.org/10.1136/oem.58.1.46>.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Norma Técnica para Revisão de Deficiência – PAIR, 05 de agosto de 1998 . Aprova Norma Técnica sobre perda auditiva neurossensorial por exposição contínua a altos níveis de pressão sonora. Ordem de Serviço INSS/DSS nº. 608, Brasília - DF; 1998.

MIQUILUSSI, Paloma Alves; KOSLOVSKI Marilisa Exter; CARNEIRO, Denise de Oliveira. Fonoaudiologia: contribuições nos estudos forenses de comparação de locutores. *Linguagem e Direito*. 2014.1(2); 88-99.

MIRZA, Raúl *et al*. Occupational Noise-Induced Hearing Loss. Occupational Noise-Induced Hearing Loss. **Journal of Occupational & Environmental Medicine**, v. 60, n. 9, p. 498-501, set. 2018. Ovid Technologies (Wolters Kluwer Health).  
<http://dx.doi.org/10.1097/jom.0000000000001423>.

MORATA, Thais Catalani, LACERDA, Adriana Bender Moreira. Saúde auditiva. In: ZEIGELBOIM, B.S., JURKIEWICZ, A.L. Multidisciplinaridade na Otoneurologia (pp. 386-399). São Paulo: Roca, 2013.

MUHR, Per et al. A demonstrated positive effect of a hearing conservation program in the Swedish armed forces. *Int J Audiol.* 2016;55(3):168-72.

NASCIMENTO, Ana Maria Almeida *et al.* A Importância do Uso de Equipamentos de Proteção na Construção Civil. Trabalho de Conclusão do Curso Técnico de Segurança do Trabalho. 2009.

NASCIMENTO, Lucas de Deus; DEL FIACO, Juliana Luíza Moreira. A importância do empregador disponibilizar os EPI's na visão dos trabalhadores. Trabalho de Conclusão de Curso - Administração. Centro Universitário de Anápolis, 2021.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. Curso de Direito infortunistico. 3 ed. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 41.

OPTIZ, Junior; BATISTA, João. (2011). *Perícia Médica: Perícia Médica Trabalhista*. São Paulo: Rideel.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE OMS. Doenças do Ouvido e da Apófise Mastóide. In: OMS - Organização Mundial da Saúde. CID-10 Vol. 1. Rua: Edusp, 2017. p. 445-456.

PORTELA, Felipe Mêmolo. A INCONSISTÊNCIA REGULATÓRIA DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO RUÍDO OCUPACIONAL: DIAGNÓSTICO E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO. 2020. 189 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29965/Dissertac%cc%a7a%cc%83o%20Mestrado%20Dir%20Pub%20Felipe%20Portela%202020%20aprovado.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SOUZA, Thayrine Morgan de; ROGGIA, Simone Mariotti; GRESELE, Amanda Dal Piva. A participação do fonoaudiólogo nas perícias judiciais em audiologia de um Tribunal Regional do Trabalho. Anais. 32º Encontro Internacional de Audiologia (EIA); 20 – 22 abril 2017; Gramado/RS.

SÁ, Antônio Lopes de. Perícia contábil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A COVID-19 como doença ocupacional: nexos causal e concausal. **Revista LTr.** São Paulo, v. 85, n. 11, p. 2017-32, nov. 2020. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=4sMrEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA2017&dq=nexo+causal+em+doen%C3>



%A7as+ocupacionais+pair&ots=vc9X6cQkgL&sig=kEc4q0uvOfk4amwO0XTe6TwG9K4#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 08 mai. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Relatório estatístico de 2020. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias//asset\\_publisher/89Dk/content/tst-julgou-em-2019-3-5-processos-a-mais-que-em-2018](https://www.tst.jus.br/noticias//asset_publisher/89Dk/content/tst-julgou-em-2019-3-5-processos-a-mais-que-em-2018). Acesso em: 14 mar. 2021.

VASCONSELOS, Carla Aparecida *et al.* PERÍCIA FONOAUDIOLÓGICA: MANUAL TEÓRICO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. In: PIMENTEL, Bianca Nunes. **Fundamentos Científicos e prática clínica em fonoaudiologia**. Ponta Grossa: Atena, 2021. p. 83-95. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/FUNDAMENTOS%20CIENTIFICOS%20%20LIVRO.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Global health risks: mortality and burden of disease attributable to selected major risks. Geneva: World Health Organization; 2009.

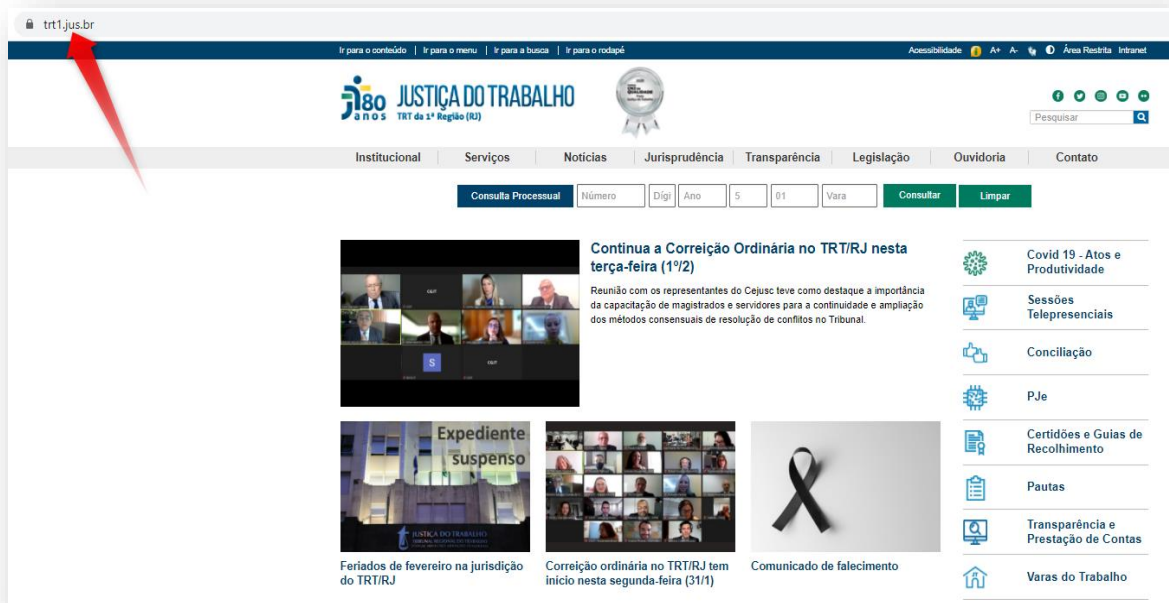
WORLD HEALTH ORGANIZATION. World Report on Hearing. Geneva: World Health Organization; 2021.

ZANGRADO, Carlos. Cognição e Processo: o processo. In: ZANGRADO, Carlos. **Processo do Trabalho**: processo de conhecimento. São Paulo: Ltr, 2009. p. 72-95.

ZHENG, Yunfang, GUAN Jianwei. Cochlear synaptopathy: a review of hidden hearing loss. **J Otorhinolaryngol Disord Treat**. 2018;1(1)

## ANEXO I – PRINT DAS TELAS DE BUSCA DE UM TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO


**Procedimento 1:** Acessar o *website* do respectivo TRT. Neste exemplo o TRT1-RJ.



**Procedimento 2:** Acessar o *link* Jurisprudência/Bases Jurídicas/Consulta Acórdãos.



### Procedimento 3: Realizar a pesquisa pelos critérios estabelecidos.



**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
180 ANOS TRT da 1ª Região (RJ)



Pesquisar ▶

---

Institucional
Serviços
Notícias
Jurisprudência
Transparência
Legislação
Ouvidoria
Contato

TRT1: Início / Jurisprudência / Bases Jurídicas / Consulta Acórdãos /

### Jurisprudência

Bases Jurídicas ▼  
**Consulta Acórdãos**  
 Consulta Sentenças  
 Acórdãos até 2006  
 Ementários de Jurisprudência  
 Revista do TRT da 1ª Região  
 Boletins de Jurisprudência  
 Revista Eletrônica  
 Uniformização de Jurisprudência ▶

### Consulta Acórdãos

A ferramenta abaixo pesquisa documentos na nossa Biblioteca Digital com alguns recursos diferentes. Se preferir, pode acessar diretamente a [Biblioteca Digital por este link](#). ([link para outro sítio](#))

Para pesquisar, preencha o menor número de campos necessários. Os critérios de cada campo se somam, restringindo os resultados. Se os resultados forem muito amplos, acrescente critérios (preencha mais campos); se os resultados forem muito restritos, reduza a quantidade de critérios (preencha menos campos).

Resp.: CORC

Qualquer campo	Contém ▼	<input type="text"/>	
Ementa	Contém ▼	PAIR PERDA AUDITIVA	
Órgão julgador	Contém ▼	<input type="text"/>	
Número de Processo	Contém ▼	<input type="text"/>	
Desembargador/Juiz do Trabalho	Contém ▼	<input type="text"/>	
Data de julgamento	Entre ▼	<input type="text" value="01/01/2015"/>	<input type="text" value="31/12/2020"/>
Data de publicação	Entre ▼	<input type="text" value="Início"/>	<input type="text" value="Fim"/>

Ordenar por:  
 Relevância ▼    Descendente ▼

Pesquisar

Exibir  itens por página     
 Pesquisar nos resultados

Título	Ementa
0035800-74.2006.5.01.0342 - DOERJ 11-06-2015	DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RÚIDO (PAIR). RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador...
0010208-50.2014.5.01.0341 - DEJT 31-03-2017	DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RÚIDO (PAIR). RESPONSABILIDADE PATRONAL SUBJETIVA E OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. É ônus do empregador...

**Procedimento 4:** Análise da pertinência a partir dos critérios e identificação do número do processo judicial, no caso, destacado em verde:

**0100246-06.2017.5.01.0341** - DEJT 2019-10-30

**PAIR. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL.** A prova produzida nos autos demonstrou que a doença de **Perda Auditiva Induzida pelo Ruído (PAIR)** experimentada pelo obreiro guarda relação com seu serviço, no ambiente de trabalho da ré contendo ruídos superiores aos limites legais de saúde, conforme PPP da própria, tendo sido ao menos agravada já que sem prova do uso de EPI capaz de neutralizar tais agentes nocivos sonoros. Conclui-se disso que a realização do trabalho em tais condições contribuiu para o desenvolvimento e ou agravamento do quadro clínico do autor, atuando, no mínimo, como concausa. Devida, assim, indenização por dano moral, com fulcro no art. 7º, inc. XXVIII, da CRFB/88 c/c os arts. 186 e 927 do CC c/c a súm. nº 25 deste E. TRT.

Data de publicação	30/10/2019
Data de julgamento	15/10/2019
Desembargador/Juiz do Trabalho	JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO
Arquivo	<a href="#">01002460620175010341-DEJT-28-10-2019.pdf</a>
Registro completo	<a href="https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871392?mode=full">https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/1871392?mode=full</a>

**Procedimento 5:** Retornar à Página Inicial do website do Tribunal e fazer a consulta do processo a partir da numeração.

The screenshot shows the home page of the TRT RJ website. At the top, there is a navigation menu with options: Institucional, Serviços, Notícias, Jurisprudência, Transparência, Legislação, Ouvidoria, and Contato. Below the menu is a search bar with the text "Pesquisar" and a magnifying glass icon. The search results are displayed in a grid format, with the following values entered: 0100246, 06, 2017, 5, 01, 0341. The "Consultar" button is highlighted in green, and a green arrow points to it from the right. Below the search bar, there are several news items and a sidebar with various services. The news items include "Continua a Correição Ordinária no TRT/RJ nesta terça-feira (1º/2)", "Expediente suspenso", "Correição ordinária no TRT/RJ tem início nesta segunda-feira (31/1)", and "Comunicado de falecimento". The sidebar contains links to "Covid 19 - Atos e Produtividade", "Sessões Telepresenciais", "Conciliação", "PJe", "Certidões e Guias de Recolhimento", "Pautas", "Transparência e Prestação de Contas", and "Varas do Trabalho".

## Procedimento 6: Confirmar o acesso público.

TRT1: Início / Serviços / Processos / Consulta Processual /

### Serviços

- Processos
- Consulta Processual**
  - Consulta Processos Físicos (link para outro site)
  - Consulta Processos Eletrônicos PJe (link para outro site)
- Balcão Virtual
- Notificação por WhatsApp
- e-Carta
- Pautas, Atas e Decisões
- Serviços Push

### Consulta Processual

Essa consulta pesquisa tanto no banco de dados do SAPWEB (processo físico) quanto do PJe (processo eletrônico), direcionando o resultado para o correspondente sistema processual. Resp.: Internet

Numeração do CNJ

Ao clicar no botão, o resultado será exibido em uma nova página.

**Polo Ativo:** JGV  
**Polo Passivo:** CSN  
**Autuação:** 06/03/2017  
**Órgão Julgador:** 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda

[Nova Consulta](#)

## Procedimento 7: Acessar o processo de Primeiro Grau.

PJe Consulta Processual - TRT-1

2 processos encontrados:

- 1º Grau  
ATOrd-0100246-06.2017.5.01.0341
- 2º Grau  
ROT-0100246-06.2017.5.01.0341

## Procedimento 8: Localização e *download* da sentença para leitura e análise.

The screenshot displays the PJe Consultas Processual - TRT-1 interface. The top navigation bar includes the PJe logo, the text "Consulta Processual - TRT-1", and links for "Manuais" and "Fale conosco". The main header identifies the case as "ATOrd 0100246-06.2017.5.01.0341 (1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda)" and the judge as "J. G. V. C. S. N.". On the left, a vertical timeline lists various procedural events, with "Sentença(Sentença) - 621202b" highlighted in green. The main content area shows the details for "Id 621202b - Sentença", including the court name "PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO" and the case classification "PROCESSO: 0100246-06.2017.5.01.0341 - CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)". The central document is titled "SENTENÇA PJe" and contains the following text:

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda  
Rua General Newton Fontoura, 891, Antiga Rua 535, Jardim Paraiba, VOLTA REDONDA - RJ - CEP: 27215-040  
tel: - e.mail: vt01.vr@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0100246-06.2017.5.01.0341**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**SENTENÇA PJe**

Aos três dias de junho do ano de dois mil e dezanove, às 16:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, presente o Juiz do Trabalho, Dr. GILBERTO GARCIA DA SILVA, foram apreçadas as partes: JOSÉ GERALDO VIRGÍNIO, reclamante, e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, reclamada.

Ausentes as partes.  
Prejudicada a renovação da proposta conciliatória.  
Analisado o feito, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

JOSÉ GERALDO VIRGÍNIO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, por meio da qual postulou as verbas arroladas na peça de abertura. Deu à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, invocando preliminar de inépcia e prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial. No mérito, insurgiu-se contra todos os pedidos e requereu a improcedência da reclamatória.

Volitar para a listagem

The interface also features a sidebar with a list of events, a search bar, and a download icon in the top right corner of the document viewer.

## ANEXO II – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO OCUPACIONAL: PARTICIPAÇÃO DO FONOAUDIÓLOGO EM PROCESSOS TRABALHISTAS INDENIZATÓRIOS

**Pesquisador:** Thayrine Morgan de Souza

**Área Temática:**

**Versão:** 1

**CAAE:** 45303821.0.0000.8040

**Instituição Proponente:** SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 4.721.901

**Apresentação do Projeto:**

Segundo informações básicas do projeto:

O ruído trata-se de um som incômodo e indesejado presente em diversos ambientes, inclusive nos locais de trabalho (SEIDMAN; STANDRING, 2010). Há alguns anos vem sendo motivo crescente de preocupação global, pois segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (2009), a poluição sonora ocupa a terceira posição no ranking dos riscos ocupacionais. Ainda de acordo com esse mesmo Órgão, aproximadamente 15% da população mundial tem deficiência auditiva incapacitante, sendo a exposição ao ruído excessivo uma das principais causas de problemas auditivos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2010).

Quando exposto ao ruído ocupacional, o trabalhador pode desenvolver a perda auditiva induzida por ruído – PAIR, que é a doença ocupacional relatada com maior frequência em recentes estudos (LIE et al., 2015; GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019). Estima-se que cerca de 45 milhões de pessoas ao redor do mundo sofrem de perda auditiva leve a severa nas exposições ocupacionais ao ruído (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2011). Apesar de ser uma das condições ocupacionais mais prevalentes, ocorrer em um amplo espectro de locais de trabalho e representar uma das principais doenças relacionadas ao trabalho no mundo, ainda assim a PAIR pode ser evitada (MIRZA et al., 2018).

A PAIR é uma diminuição gradual da acuidade auditiva, resultado da exposição contínua a elevados níveis de pressão sonora (CID 10 – H 83.3). Tem como características principais a irreversibilidade

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

Continuação do Parecer: 4.721.901

e a já citada progressão gradual conforme o tempo de exposição ao ruído; é sempre sensorineural, afetando principalmente as células ciliadas da cóclea na orelha interna; é tipicamente bilateral, uma vez que a maioria das exposições ao ruído afetam ambas as orelhas de forma simétrica e seu primeiro sinal é um "entalhe acústico" no audiograma nas frequências de 3.000, 4.000 ou 6.000 Hz com recuperação em 8.000 Hz (MCBRIDE; WILLIAMS, 2001). Além dos efeitos auditivos, a exposição ao ruído causa também efeitos extra auditivos, que incluem interferência na comunicação, distúrbios do sono, transtornos cardiovasculares, neurológicos, vestibulares, digestivos e hormonais; além de efeitos psicológicos e comportamentais, que resultam no aumento do risco de acidentes (GOLMOHAMMADI; DARVISHI, 2019).

É imprescindível salientar que, dependendo do local de trabalho, muitos trabalhadores são expostos simultaneamente a vários estressores que incluem uma variedade de agentes físicos, químicos e biológicos (BOZZA; LOPES, 2016). A exposição desses trabalhadores à combinação de fatores prejudiciais pode agredir diretamente o órgão auditivo e influenciar no desenvolvimento da perda auditiva por meio da interação com os níveis de pressão sonora (BASNER et al., 2015). No entanto, a avaliação da exposição ocupacional combinada a diversos fatores de risco, como também de seus efeitos de interação, é muito complexa. Desta forma, um efeito combinado pode ser sinérgico, aditivo, potencializador ou antagonismo (LIE et al., 2015).

Embora os procedimentos para a prevenção de algumas das doenças do ouvido relacionadas ao trabalho estejam bem definidos nas Normas Regulamentadoras (NR) da Portaria/MTb n.º 3.214/1978 e em seus instrumentos complementares, para a PAIR, as diretrizes e os parâmetros para a avaliação e o acompanhamento da audição dos trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados foram estabelecidos somente na Portaria/MTE n.º 19/1998, que alterou o Quadro II da NR 7, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Este Quadro II define diretrizes e parâmetros mínimos para avaliação e acompanhamento da audição em trabalhadores expostos a níveis de pressão sonora elevados.

Importante destacar que, no que diz respeito à reparação previdenciária, feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os critérios para a definição da PAIR e para o pagamento dos benefícios, em decorrência de real prejuízo da capacidade laborativa, são muito diferentes dos utilizados para fins da vigilância em saúde. Isso acontece porque há divergência sobre o seu diagnóstico: ter PAIR com algum grau de incapacidade que, supostamente, não interfere no trabalho, e; ter PAIR que acarreta incapacidade laborativa. Para isso, o INSS elaborou uma norma técnica sobre perda auditiva neurosensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional, a Ordem de Serviço/INSS n.º 608/1998.

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br



UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

Para além dos agravos ocupacionais, a Constituição Federal em seu artigo 196 diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Em outros termos, a saúde está garantida como direito na Constituição.

De modo a possibilitar o direito à Saúde, a Constituição previu a criação e implementação do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecendo entre suas atribuições, no artigo 200, “executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador”, além de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

Regulamentando o Texto Constitucional, foi editada a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8080/1990, a qual estabeleceu como área de atuação do SUS a execução de ações relativas à Saúde do Trabalhador. Desta forma, a Saúde do Trabalhador também é tratada como um compromisso do Estado e da Sociedade brasileira e é definida no §3º do artigo 6º da Lei nº 8080/90: “um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho” e abrangendo um conjunto de atividades definido nos incisos I a VIII do mesmo parágrafo.

Em seu espectro infraconstitucional, a proteção da saúde do trabalhador está prevista no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Lei Federal nº 6.514/1977 e na Portaria MT nº 3.214/1978, que aprovou as suas Normas Regulamentadoras. A CLT estabelece como dever das empresas, entre outros: (i) cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (artigo 157, I); (ii) instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às preocupações no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (artigo 157, II); (iii) a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados (artigo 166).

Ainda com base no artigo 200 da CLT, o então Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 3.214/1978, aprovando as Normas Regulamentadoras relativas à medicina e à segurança do trabalho e cuja inobservância afronta os direitos indisponíveis dos trabalhadores. Atualmente existem 36 Normas Regulamentadoras que abordam assuntos como uso de equipamentos de proteção individual – EPI (NR-6), atividades insalubres (NR-15), entre outros.

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

A Saúde do Trabalhador também está prevista na área da previdência social que tratam sobre seus planos de custeio e benefícios, notadamente as Leis Federais nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, além do Decreto nº 3.048/1999. A Lei Federal nº 8.213/1991 apresenta em seus artigos 19 e 20 assuntos como a conceituação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e do trabalho; responsabilidade da empresa pela prevenção bem como obrigação de prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular; define uma lista fechada de doenças profissionais ou do trabalho, mas admite que poderão ser estabelecidos nexos causais, em situações especiais, como reconhecimento pela Previdência Social; entre outros assuntos.

Já o Decreto nº 3.048/1999 entre outras medidas, regulamenta a notificação compulsória dos acidentes de trabalho (empresa); notificação via Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, para fins de estatística e epidemiologia; ações regressivas; listagem de doenças ocupais e agentes agressivos ocupacionais; etc. Esta ampla proteção do trabalho e do trabalhador, garantida desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe como uma de suas consequências mais visíveis o aumento do número de ações trabalhistas voltadas não apenas à garantia e à preservação desses direitos, mas também ao ressarcimento de danos causados à saúde dos trabalhadores. Estas demandas, crescentes até 2017 (CNJ, 2019), passaram por uma drástica revisão a partir de discussões legais e jurídicas ocorridas no Brasil com a reforma da legislação trabalhista por meio da Lei Federal nº 13.467 (Brasil, 2017). Uma das consequências imediatas desta alteração legal foi a imensa divulgação, pela imprensa, de notícias sobre a drástica queda no número de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) mostram que, de fato, o número de ações trabalhistas no Brasil caiu significativamente desde a reforma. Somente em 2019, foram ajuizadas 2,6 milhões de novas ações trabalhistas em todo Brasil, somando-se às outras 4,5 milhões de ações pendentes de julgamento. No Estado do Paraná, por exemplo, foram 212.990 novas ações trabalhistas ajuizadas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9), as quais se somaram às 303.262 ações trabalhistas ainda pendentes de julgamento.

No entanto, a Justiça em Números revela a manutenção de ações indenizatórias por acidentes e doenças do trabalho (CNJ, 2020), ou seja, processos que envolvem pedidos indenizatórios de empregados em face de seus empregadores ou ex-empregadores. Segundo a Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP, 2019), mais de 670.000 trabalhadores estão distribuídos em cerca de 31.000 estabelecimentos industriais no Estado, demonstrando que apesar da força da

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppc, sala 04 - Tércio  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

indústria paranaense, muitas das relações de emprego podem provocar discussões judiciais envolvendo a busca por direitos garantidos pela legislação trabalhista.

Consequência deste cenário é a procura por perícias judiciais vinculadas às demandas trabalhistas, exigindo um número maior e mais especializados de peritos judiciais. De acordo com o artigo 145, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro (BRASIL, 2015), peritos são aqueles “profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente”, os quais “comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar” e que servem os Juízes na interpretação de provas técnicas, chamadas de provas periciais. Assim, pode-se dizer que qualquer profissional com conhecimento técnico e/ou científico especializado do tema questionado pelas partes, reflexo do objeto da ação judicial, está apto a realizar perícias e auxiliar a justiça no papel de jurisperito.

A prova pericial tem como objetivo esclarecer fatos ou circunstâncias formuladas pelas partes que demandem apoio profissional especializado. Isso porque não basta apenas alegar os fatos, é preciso prová-los com demonstrações e rigor técnico, através do Laudo Pericial elaborado por um profissional (OPTIZ, 2011; MIQUILUSSI; KOSLOVSKI; CARNEIRO, 2014).

Pouco se difunde, mas também na Fonoaudiologia há a possibilidade de se atuar profissionalmente no objetivo de auxiliar o Poder Judiciário: através da Fonoaudiologia Forense. Tal ramo visa a interação entre a lei e a ciência da comunicação humana, utilizando-se, dentro de um processo legal, de práticas técnicas científicas que abranjam todas as questões relacionadas à comunicação nas áreas da linguagem, voz, audição, motricidade orofacial, disfagia, saúde coletiva e fonoaudiologia educacional (CARDOSO; ABREU, 2004).

Dentro dessas possibilidades de atuação de assistência estão as perícias em audiologia voltadas à saúde do trabalhador e cuja atuação já está, inclusive, regulamentada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia através da Resolução CFFa nº 428 (2013). Nela há o reconhecimento da competência do fonoaudiólogo para a emissão de laudos sobre os agravos relacionados com o trabalho, ou limitações dele resultantes, que afetem as habilidades do trabalhador na área da comunicação, a fim de estabelecer o nexo saúde-trabalho-doença entre os transtornos fonoaudiológicos e as atividades do trabalhador.

Ademais, também o artigo 1º da Resolução CFFa nº 214 (1998) reafirma a competência profissional do fonoaudiólogo no papel de jurisperito. Assim, o fonoaudiólogo pode atuar como perito na análise da perda auditiva dos trabalhadores.

Contudo, e apesar dessa verificada competência profissional, poucos são os fonoaudiólogos a atuarem na fonoaudiologia forense. Consequência disso é a ocorrência de poucos estudos que

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

abordam essa temática, principalmente nas demandas trabalhistas, área especializada da Justiça e intrinsecamente ligada à promoção da saúde auditiva neste importante ciclo de vida, que é a vida profissional.

Um estudo concluiu que o papel do fonoaudiólogo como perito judicial ainda é pouco conhecido pelos juízes, que nomeiam médicos do trabalho e otorrinolaringologistas para atuarem como peritos em causas que envolvem a perda auditiva ocupacional (ANDRADE et al., 2014).

O mesmo desconhecimento ocorre também entre a própria classe de fonoaudiólogos. Tal afirmação foi comprovada por uma pesquisa que verificou que dos 71 fonoaudiólogos entrevistados nos estados da Bahia e Paraná, a grande maioria dos indivíduos não teve contato com perícia durante a graduação e poucos buscaram cursos sobre o tema depois de formados (GORSKI; LOPES; SILVA, 2013).

Uma outra pesquisa realizada com o objetivo de verificar a efetiva participação do fonoaudiólogo através de questionários com os juízes trabalhistas identificou que apesar de legalmente habilitados, inclusive com profissionais cadastrados junto ao Tribunal analisado, a participação dos fonoaudiólogos nas perícias judiciais em audiologia é notoriamente escassa, atribuída principalmente à falta de conhecimento sobre a atuação deste profissional por parte dos magistrados entrevistados que, como consequência, convocam em sua ampla maioria Médicos do Trabalho e Otorrinolaringologistas para tal função (SOUZA; ROGGIA; GRESELE, 2017).

Por todo exposto e ainda, considerando-se a escassez de literatura científica nesta área de atuação fonoaudiológica, acredita-se que o estudo da participação do fonoaudiólogo nas perícias judiciais envolvendo audiologia promoverá também a tomada de conhecimento a respeito de tal campo de atuação por parte dos próprios profissionais da classe para que haja uma participação crescente e efetiva do fonoaudiólogo como perito judicial.

Além dos processos judiciais serem importantes instrumentos de avaliação e mensuração do impacto da PAIR na vida dos trabalhadores, este agravo integra a lista nacional de doenças de notificação compulsória, orientando assim a atuação do Estado brasileiro na promoção da saúde do trabalhador (GONÇALVES, 2007; GONÇALVES; GUIDA, 2015).

Ademais, a saúde do trabalhador é tema intrinsecamente ligado às relações de emprego, objeto de atuação da Justiça do Trabalho, especialmente nas unidades de análise propostas, os Tribunais Regionais do Trabalho.

#### METODOLOGIA:

Este estudo tem caráter descritivo sobre a formação do convencimento dos magistrados em sentenças proferidas, portanto, do tipo documental desenvolvido a partir dos portais dos Tribunais

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

Regionais Trabalhistas (TRTs) do país, com abordagem quanti e qualitativa, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2020. Como forma de delimitação, as sentenças analisadas serão apenas aquelas proferidas por magistrados de primeiro grau (Juizes do Trabalho) dos Tribunais Regionais do Trabalho em processos judiciais digitais e públicos, quer dizer, acessíveis a consultas públicas nos respectivos sítios dos TRTs via internet.

## 5.2. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

### 5.2.1. Critérios de Inclusão

Ações trabalhistas que julgaram pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído ocupacional no período compreendido entre janeiro de 2015 e dezembro de 2020, inclusive, no âmbito das Varas dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Processos trabalhistas digitais e acessíveis por meio de consultas públicas disponíveis nos respectivos sítios dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, portanto de acesso livre e irrestrito que permitam a leitura das sentenças judiciais publicadas nos Diários Oficiais da Justiça.

### 5.2.2. Critério de Exclusão

Ações trabalhistas que estejam sob sigilo;

Ações trabalhistas que embora sejam de acesso público não tenham permitido a leitura das sentenças.

## 5.3. PROCEDIMENTOS

O presente estudo será desenvolvido em duas etapas 1ª.) levantamento digital dos Tribunais Regionais do Trabalho do país no período do estudo que apresentam ações trabalhistas que julgaram pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído ocupacional. No portal do TRT, será utilizado os termos "Perda auditiva induzida por ruído" no sítio "Jurisprudência", na busca por "Julgamento" no período pretendido. Os dados, por Estados, serão analisados quantitativamente em relação à cidade, caracterização do requerente (sexo, idade, profissão, ramo de atividade e tempo de profissão), profissão do perito do caso e valor da indenização requerido; 2ª.) Leitura e análise qualitativa das sentenças proferidas pelos juizes: a partir da leitura da sentença e de outros atos processuais disponibilizados publicamente, pretende-se verificar se para o julgamento dos pedidos de indenização por perda auditiva induzida por ruído ocupacional o magistrado se valeu da prova pericial na formação do seu convencimento, verificando que profissional realizou a perícia e, ainda, como foi definido o despacho dos juizes.

## 5.4. INSTRUMENTOS

O presente estudo contará com um roteiro elaborado no Microsoft Excel, o qual deverá dar suporte à estrutura de informações dos processos que atendem aos critérios de inclusão. Nele, dados

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

quantitativos serão identificados a fim de permitir inferências estatísticas.

#### ANÁLISE DE DADOS

Após o levantamento dos documentos e seus dados quantitativos, os mesmos serão tratados por inferências estatísticas que indicarão a quantidade de processos encontrados a partir dos critérios de inclusão, as atividades profissionais exercidas pelos trabalhadores autores dessas demandas trabalhistas, o tipo de pedido indenizatório requerido e o profissional responsável pelas eventuais perícias e demais variáveis.

No que se refere à análise qualitativa documental das referidas decisões judiciais, por meio da categorização de sentenças se pretende classificar quais as razões que deferiram ou indeferiram os pedidos indenizatórios e, o mais importante, identificar nessas decisões a relevância da perícia, seus argumentos técnicos e eventuais exames realizados para a formação do convencimento do juiz trabalhista. Importante ponderar que é apenas na sentença que o magistrado de primeiro grau analisa de forma terminativa a responsabilidade do empregador/réu, o que justifica a análise documental deste documento específico, complementado pela respectiva prova pericial, quando houver.

O método qualitativo, definido por Godoy (1995) como o método de pesquisa que procura examinar com rigor científico a natureza do objeto de pesquisa, interpretando o fenômeno que observa através da obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares, documentos e processos interativos, está intimamente ligado aos objetivos do presente trabalho. Isso porque o que se pretende é interpretar, a partir dos dados coletados de sentenças em processos trabalhistas digitais e de acesso público proferidas entre os anos de 2015 e 2020, como ocorre a formação do convencimento dos magistrados nos processos com pedidos de indenização de trabalhadores/autores pela ocorrência da PAIR, especialmente se a eventual atuação do fonoaudiólogo como perito foi determinante para as razões de decidir das sentenças.

#### Objetivo da Pesquisa:

Segundo informações básicas do projeto:

#### OBJETIVO GERAL:

Analisar a participação do fonoaudiólogo na formação do convencimento dos juizes nas sentenças judiciais de processos trabalhistas que possuam pedidos indenizatórios por perda auditiva

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br

UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ



Continuação do Parecer: 4.721.901

induzida por ruído ocupacional.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

Identificar, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, os processos judiciais trabalhistas que possuem pedidos indenizatórios cuja causa de pedir está na perda auditiva induzida por ruído ocupacional caracterizando o trabalhador/requerente;

Analisar, nos processos judiciais trabalhistas com pedidos indenizatórios cuja causa está na perda auditiva induzida por ruído ocupacional, a realização de perícia judicial para análise donexo causal da PAIR a ser indenizado.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Segundo informações básicas do projeto:

**RISCOS:**

A participação nesta pesquisa não traz nenhum risco direto às partes envolvidas nas ações judiciais, visto que, todos os nomes serão mantidos em sigilo e não serão citados ao longo do estudo. Além disso, a análise busca justamente processos já julgados para evitar qualquer tipo de influência ou interferência na formação do convencimento dos juízes nos casos em julgamento.

**BENEFÍCIOS:**

Haverá benefícios para a área da Fonoaudiologia, que poderá informar-se a respeito das características dos trabalhadores que solicitam indenização por perdas auditivas, além de conhecer a participação do fonoaudiólogo enquanto perito para nortear a ação de formação desse profissional.

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Esta pesquisa trará benefícios para a Saúde do Trabalhador pela caracterização dos casos de surdez ocupacional, em aspectos legais, na questão dos direitos dos trabalhadores por ações indenizatórias, além de beneficiar a classe fonoaudiológica, à medida que os profissionais estarão munidos de informação para que se cadastrem e exerçam mais uma de suas funções junto aos Tribunais e atuem como peritos judiciais. Além disso, o trabalho também será importante para magistrados na medida em que reforça a importância das provas técnicas na formação do seu convencimento para julgamento das ações envolvendo a perda auditiva induzida por ruído.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Foi devidamente apresentada a Folha de Rosto.

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comiteeetica@utp.br

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO  
PARANÁ**



Continuação do Parecer: 4.721.901

O estudo dispensa a Declaração de Infraestrutura já que a pesquisa será realizada no portal do TRT - Tribunal Regional do Trabalho, o qual disponibiliza as informações a qualquer cidadão.

O mesmo ocorre em relação ao TCLE já que o portal do TRT disponibiliza as informações.

**Recomendações:**

Não há recomendações.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Não há pendências ou inadequações.

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P ROJETO_1726658.pdf	06/04/2021 22:32:07		Aceito
Folha de Rosto	Folha.pdf	06/04/2021 22:31:39	Thayrine Morgan de Souza	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.docx	30/03/2021 14:52:41	Thayrine Morgan de Souza	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

CURITIBA, 19 de Maio de 2021

\_\_\_\_\_  
**Assinado por:**  
**Maria Cristina Antunes**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** Rua Sidnei A. Rangel Santos, 245 - Bloco Proppe, sala 04 - Térreo  
**Bairro:** SANTO INACIO **CEP:** 82.010-330  
**UF:** PR **Município:** CURITIBA  
**Telefone:** (41)3331-7668 **Fax:** (41)3331-7668 **E-mail:** comitedeetica@utp.br